

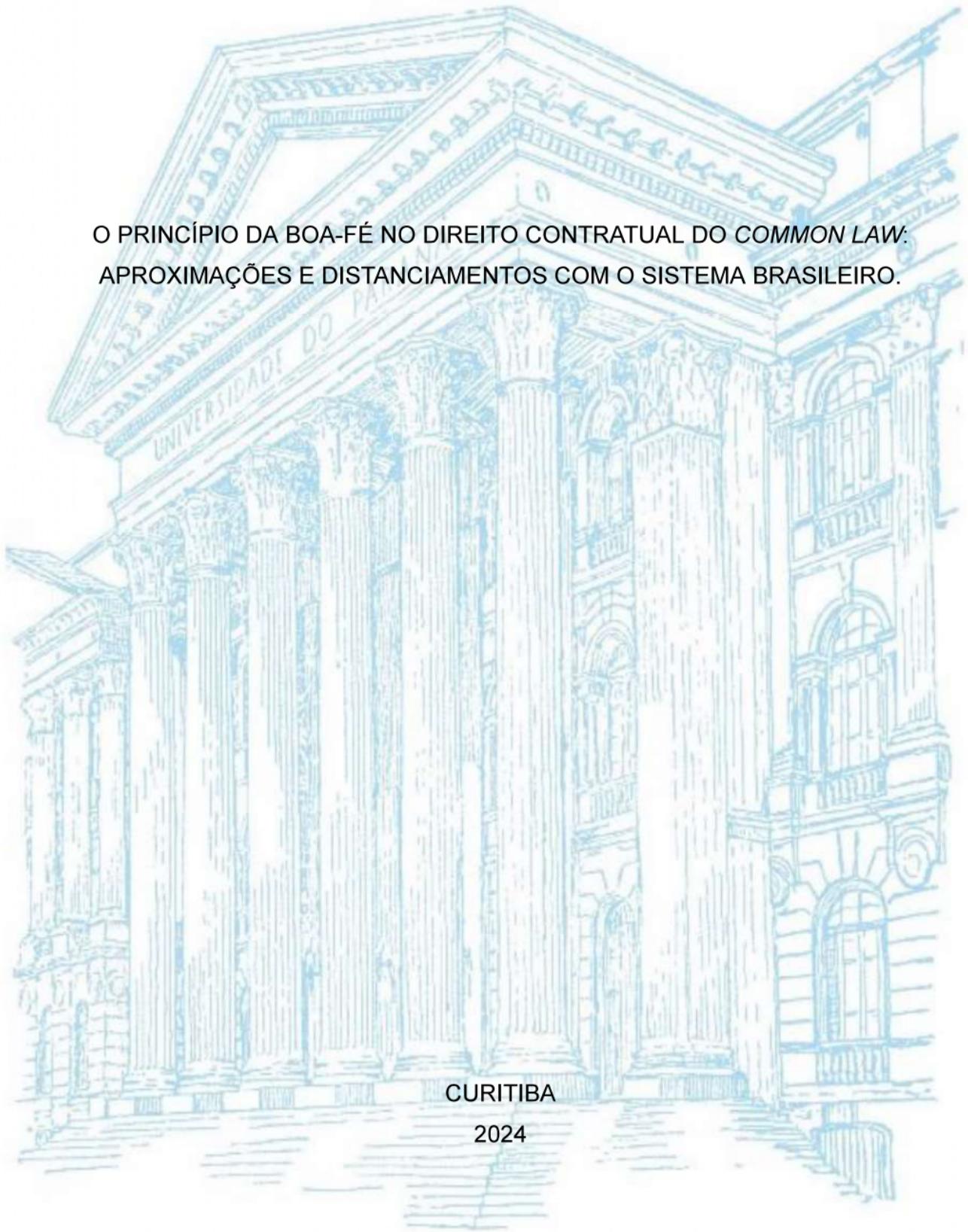
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUANA MORATELLI OROFINO

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CONTRATUAL DO *COMMON LAW*:
APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS COM O SISTEMA BRASILEIRO.

CURITIBA

2024



LUANA MORATELLI OROFINO

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CONTRATUAL DO *COMMON LAW*:
APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS COM O SISTEMA BRASILEIRO.

Monografia de conclusão de curso de graduação
apresentado na Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Doutora Adriana
Espíndola Corrêa

CURITIBA

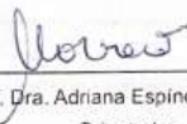
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CONTRATUAL DO COMMON LAW: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS COM O SISTEMA BRASILEIRO.

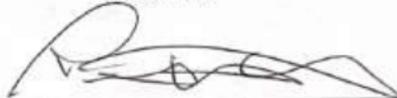
LUANA MORATELLI OROFINO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

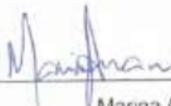


Prof. Dra. Adriana Espindola Correa
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo
1º Membro



Marina Amari
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise comparativa do princípio da boa-fé no contexto do Direito Contratual, especificamente entre os sistemas de *Common Law*, tomando por base a sua aplicação na Inglaterra, e o *Civil Law*, vigente no Brasil. Inicialmente, são explorados os conceitos e a evolução histórica da boa-fé em ambos os sistemas, revelando as diferenças fundamentais entre um sistema baseado em precedentes judiciais e outro fundado em normas codificadas. A partir disso, a pesquisa se baseia em um estudo de jurisprudência que identifica como o princípio da boa-fé é aplicado em disputas contratuais nos dois países, destacando que, enquanto no Brasil a boa-fé é um princípio geral amplamente aceito e aplicado, no Direito Inglês seu uso é mais restrito, sendo preferível remédios contratuais que geram menor intervenção e se limitam ao caso prático julgado. Essa análise, possibilita perceber como tradições e estruturas jurídicas distintas moldam a aplicação e interpretação desse princípio nos contratos, com o Brasil enfatizando a cooperação e a lealdade nas relações contratuais e a Inglaterra adotando uma postura mais conservadora. Conclui-se que, embora o princípio da boa-fé não seja amplamente aceito como norma geral no *Common Law*, existem práticas jurídicas que, de forma fragmentada, buscam resultados semelhantes ao promover expectativas de justiça e razoabilidade nas relações comerciais. O estudo contribui para o entendimento das especificidades e aproximações entre os sistemas jurídicos, promovendo um olhar crítico sobre as influências culturais e jurídicas no campo do direito contratual.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Direito contratual. *Common Law*. *Civil Law*. Direito comparado. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present study provides a comparative analysis of the principle of good faith within Contract Law, specifically between the Common Law system, exemplified by its application in England, and the Civil Law system in effect in Brazil. Initially, the research explores the concepts and historical evolution of good faith in both systems, revealing the fundamental differences between a system based on judicial precedents and another grounded in codified norms. Building on this foundation, the study examines jurisprudential cases to identify how the principle of good faith is applied in contractual disputes in both countries. It highlights that, while in Brazil good faith is widely accepted and applied as a general principle, in English Law its use is more limited, with a preference for contractual remedies that involve less intervention and are restricted to the specific case at hand. Through this analysis, it becomes evident how distinct legal traditions and structures shape the application and interpretation of this principle in contracts, with Brazil emphasising cooperation and loyalty in contractual relations, while England adopts a more conservative approach. The study concludes that, although the principle of good faith is not widely accepted as a general rule in Common Law, there are fragmented legal practices that seek to achieve similar outcomes by fostering expectations of justice and reasonableness in commercial relations. This research contributes to understanding the specificities and parallels between the legal systems, promoting a critical perspective on cultural and legal influences in the field of contract law.

Key-words: Objective good faith. Contract law. Common Law. Civil Law. Comparative law. Jurisprudence.

SUMÁRIO PROVISÓRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	METODOLOGIA	12
2.1	O FOCO DA PESQUISA E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	12
2.2	COLETA DE DADOS.....	15
2.2.1	Inglaterra.....	15
2.2.2	Brasil.....	17
3	O DIREITO CONTRATUAL E A BOA-FÉ NO DIREITO INGLÊS	21
3.1	ANÁLISE DAS DECISÕES COLETADAS.....	26
3.1.1	Casos Excepcionais.....	26
3.1.2	Casos Após o Plebiscito.....	30
4	A BOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO	43
4.1	ANÁLISE DAS DECISÕES COLETADAS.....	49
5	ANÁLISE E COMPARAÇÃO DOS DADOS COLETADOS	59
6	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva é um dos pilares do direito contratual moderno, tendo papel relevante na promoção da confiança, lealdade e cooperação entre as partes envolvidas em um contrato. Nesse sentido, o presente trabalho possui como objetivo a utilização do Direito Comparado, enquanto disciplina jurídica, com o fim de identificar as diversas facetas possíveis de aplicação desse princípio, percebendo, através do estudo sobre sistemas jurídicos diferentes em sua essência - o *Civil Law* aplicado no Brasil e o *Common Law* aplicado na Inglaterra - sua maior ou menor intensidade de aceitação e utilização. Busca-se, com isso, aumentar a compreensão dos fatores que os aproximam e os distinguem, destacando, sobretudo, as características únicas do direito positivo brasileiro¹.

O foco aqui estabelecido é, então, atingir uma compreensão ampla da Boa-Fé, mediante o conhecimento de algumas de suas facetas através de um estudo jurídico. Assim, será possível visualizar com mais clareza as aproximações e distanciamentos entre os dois sistemas escolhidos, levando em conta decisões judiciais e aspectos doutrinários que fundamentam a aceitação ou restrição da Boa-Fé Objetiva.

Tendo tal ponto sido firmado, observa-se que, além dos aspectos teóricos sobre os quais o Direito Comparado exerce influência, existe também a sua capacidade de contribuir para a interpretação, aplicação e desenvolvimento do ordenamento jurídico em âmbito internacional. Isso pode ocorrer por meio da harmonização em diversas esferas do Direito, pela assessoria jurídica a empresas multinacionais na negociação e interpretação de contratos internacionais, ou ainda pela identificação, por tribunais internacionais, de princípios comuns a diferentes ordenamentos, influenciando a extensão da intervenção desses tribunais².

Neste trabalho, optou-se por uma análise macro-comparativa de dois sistemas jurídicos, considerando suas características fundamentais e o método de aplicação do Direito em situações concretas. Tal método comparativo visa estudar realidades mais vastas, observando sistemas jurídicos de diferentes países em meio às suas características fundamentais. Para tanto, é necessário entender as famílias

¹ VIEIRA, José Roberto; VALLE, Maurício Dalri Timm do. Peculiaridades do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro e o STF: Um Pouco de Direito Comparado. Revista Direito Tributário Atual, n. 52, ano 40, p. 258-282. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2022, p. 260.

² JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 28-31.

e culturas jurídicas diferentes, como forma de compreender a ambas de maneira aperfeiçoada³.

Assim, serão analisados os sistemas jurídicos da Inglaterra e do Brasil - distantes entre si desde as suas formações, sendo essa a razão do estudo macro-comparado - observando sua dinâmica no que tange a fenômenos jurídicos que os aproximam em razão de questões factuais convergentes.

Ainda frente a tal questão, o foco nas disputas contratuais em ambos os países selecionados demonstra que, em que pese as suas peculiaridades e diferenças, tanto o *Common Law* quanto o *Civil Law* são comparáveis quando se trata dessa matéria. Isso é evidenciado nas necessidades geradas pelo comércio que contorna e incorpora a Inglaterra, no continente europeu, o qual compeliu sistemas distintos a encontrarem soluções semelhantes no que diz respeito aos contratos⁴.

Dando continuidade, foi considerado a melhor opção para o desenvolvimento do presente trabalho, além do *Common Law*, uma análise jurisprudencial de casos práticos nos quais ambos os sistemas viram-se diante de situações nas quais havia condições de aplicação da boa-fé objetiva.

Tomando por princípio o sistema anglo-saxão utilizado na Inglaterra, percebe-se seu desenvolvimento altamente marcado pela expansão territorial ocorrida a partir do século XI.

Os chamados Tribunais Reais estabeleceram as primeiras “regras” uniformizadas a serem aplicadas no país todo, sendo uma verdadeira base para o ordenamento jurídico local, muito antes do desenvolvimento do Parlamento Inglês⁵. Dessa forma, o sistema foi, desde sua origem, forma de Direito Jurisprudencial, criado em resposta a problemas concretos e adotado por força de tradição - *stare decisis* ou “to stand by that which was decided” - como precedente para casos jurídicos idênticos a surgirem posteriormente⁶.

³ VICENTE, Dário Moura. Direito Comparado, Volume I. 5ª Edição. Coimbra: Editora Almedina, 2022, p. 19.

⁴ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 51.

⁵ DAINOW, Joseph. The civil law and the common law: some points of comparison. The American Journal of Comparative Law, vol. 15, 1966-1967, p. 422.

⁶ JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 98

Com isso, por ser esse um sistema baseado primordialmente no que é chamado de “*case law*”, a principal fonte desse sistema são as decisões judiciais, enquanto uma estrutura formal para a legislação é quase que vacante, tendo as cortes a principal missão no que diz respeito à criação de leis⁷.

Tal análise já demonstra ser esse um ambiente jurídico no qual a aplicação da Boa-Fé Objetiva como princípio codificado e positivado de forma geral na legislação seria praticamente inviável, ainda mais quando se analisa tendo por foco o seu berço - a Inglaterra. Historicamente, o Direito Inglês, demonstrou-se relutante e até hostil com tal Princípio, recusando-se terminantemente a reconhecer um dever geral de Boa-Fé⁸, mesmo sendo, inclusive, o único país anglo-saxônico na União Europeia antes do *Brexit*.

Essa adesão às Comunidades Europeias ocorrida desde 1972, bem como as reformas empreendidas, no período posterior às grandes guerras, como forma de desenvolvimento das chamadas políticas de *welfare*, marcaram um período de aumento considerável de produção legislativa, como forma de adaptação às tendências das sociedades que rodeiam tal país.

Independente de tal movimento, essa mudança não foi suficiente para alterar o peso da jurisprudência como principal fonte de Direito no sistema anglo-saxônico inglês, em particular⁹.

Tal conexão com o tradicionalismo, notadamente diferenciando o Direito Inglês daqueles de origem romano-germânica, é que foi o pilar para a opção de comparação do primeiro com o Direito Brasileiro. Isso porque, excluindo particularidades mais adequadas a um estudo micro-comparativo, o consenso é de que os países adeptos à tradição do *Civil Law* possuem aplicação da Boa-fé Objetiva evidentemente mais expansiva¹⁰.

Desse modo, tomando por estudo as relações contratuais que ocorrem tanto na Inglaterra quanto no Brasil, busca-se analisar como situações semelhantes podem apresentar soluções jurídicas diversas, seguindo caminhos diferentes por

⁷ PEJOVIC, C. Civil Law and Common Law: Two Different Paths Leading to the Same Goal. *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, New Zealand, v. 32, n. 3, p. 817–842, 2001. DOI: 10.26686/vuwlr.v32i3.5873. Disponível em: <https://ojs.victoria.ac.nz/vuwlr/article/view/5873>. Acesso em: 2 sep. 2024, p. 820.

⁸ FARNSWORTH, Allan Edward. A Common Lawyer's View of His Civilian Colleagues. *La. L.Rev.*, v. 57, p. 227-238, 1996, p. 235.

⁹ JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 103.

¹⁰ PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law*. *Revista de Direito GV*, Vol. 13, n. 3, set-dez 2017, p. 801.

influência de seus sistemas e suas comunidades, sem deixar de tratar, todavia, do entendimento de Boa-Fé para cada um.

É, assim, que se contrapõe a visão ampla e muito presente do Princípio enquanto dever geral no contexto brasileiro à sua aplicação como forma de harmonização em matéria contratual na situação inglesa, agindo, conforme leciona Gunther Teubner, mais como um “irritante jurídico”, por representar um empecilho mais do que um facilitador aos olhos desse nicho da sociedade¹¹.

Para desenvolver a análise aqui apresentada, o trabalho foi estruturado em capítulos com o fim de destrinchar os aspectos do direito comparado aqui utilizados. Dessa forma, será aprofundado o estudo através da explicação, no capítulo 2, da metodologia utilizada para a pesquisa, detalhando a escolha dos casos e o método de análise jurisprudencial. Explica-se o recorte temporal e as fontes de pesquisa, incluindo a escolha dos tribunais e decisões analisadas na Inglaterra e no Brasil e, com isso, possibilitar o exame da presença da boa-fé em ambos os sistemas.

Em seguida, será feito, no capítulo 3, uma análise introdutória do direito contratual inglês e o histórico de contato com a boa-fé objetiva já encarada pelo país, com o fim de firmar uma base para a análise dos julgados selecionados. Analisa-se como a jurisprudência inglesa, pautada na doutrina do “*stare decisis*” (obrigação de respeitar precedentes), lida com o princípio da boa-fé de maneira limitada e, frequentemente, através de soluções fragmentadas, conhecidas como “*piecemeal solutions*”, que buscam resolver problemas de injustiça de forma prática.

Indo adiante, será trabalhado, no capítulo 4 desta pesquisa, em moldes semelhantes ao seu capítulo precedente, o estudo focado no direito contratual brasileiro, analisando sua codificação no Código Civil de 2002 e as funções que o princípio desempenha no direito brasileiro, tais como proteger expectativas legítimas e garantir comportamentos éticos nas relações contratuais. A partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o capítulo explora como a jurisprudência brasileira consolidou a boa-fé como um dever geral aplicável a todas as fases contratuais

No mais, no capítulo 5, será realizada a comparação propriamente dos trabalhos doutrinários e jurisprudenciais levantados e analisados, estando o repertório efetivamente melhor construído para averiguar a as semelhanças e

¹¹ TEUBNER, Gunther. Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. *Modern L.Rev*, v. 61, p. 11-32, 1998, p. 28.

distinções encontradas. São discutidos, assim, os fatores que facilitam ou dificultam a incorporação desse princípio em cada sistema, bem como as consequências dessas abordagens para a interpretação e execução dos contratos.

Por fim, o trabalho é concluído com uma reflexão sobre as principais constatações da pesquisa. Destacam-se as diferenças e as semelhanças entre os sistemas, além da importância de um diálogo entre Common Law e Civil Law para enriquecer a compreensão da boa-fé e favorecer a harmonização das práticas contratuais no cenário internacional.

2 METODOLOGIA

2.1 O FOCO DA PESQUISA E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como supramencionado, a opção pela macro-comparação entre dois sistemas da família jurídica ocidental busca revelar o interesse essencialmente acadêmico de compreender como a Boa-Fé Objetiva possui mais de uma faceta e, em razão de tradições jurídicas diversas, é aplicada de formas diferentes para solucionar problemas de maneira geral semelhantes.

Assim, optando-se pela comparação com o sistema de *Common Law* aplicado no Direito Inglês, sendo a jurisprudência a fonte usual de criação de normas jurídicas, o mais adequado é trabalhar o estudo sobre uma análise de decisões arbitradas em cada um desses sistemas.

Dessa forma, por mais que a lei seja fonte cada vez mais relevante em razão do contato do país com a tradição romano-germânica adotada por seus vizinhos e o costume e a doutrina sejam fontes subsidiárias de Direito, a Jurisprudência ainda é a forma mais adequada de compreensão dessa tradição jurídica¹².

Adicionalmente, é imperativo dar destaque ao trabalho de criação jurisprudencial realizado pelas cortes germânicas ao delimitar o domínio de aplicação da Boa-Fé Objetiva - fixada pelo aparato legislativo primordialmente como cláusula geral, permeada por conceitos indeterminados.

Foi juntamente com a incorporação da tradição jurídica germânica ao Direito Brasileiro que se manteve a tarefa de fixação dos modos e limites de aplicação de tal Princípio. Não tendo sido incorporada ao Código Civil de 1916 sequer como cláusula geral, foi aberto espaço para atuação da doutrina e da jurisprudência com o fim de construir ferramentas que pudessem ir além da Boa-Fé como mero preceito moral e de caráter subjetivo¹³.

Foi a partir desse contexto, diante da conjugação entre tradição jurídica e as inovações alcançadas pela jurisprudência brasileira ao longo do século XX, que criou-se o Código Civil de 2002.

¹² JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 103.

¹³ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. *Conpedi Law Review*, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016, p. 164.

A partir do caminho já criado por juristas e juízes acerca da tríade proteção, lealdade e informação, o novo Código firmou deveres de conduta gerais sobre as obrigações, advindos do Princípio da Boa-Fé Objetiva, sendo esse o aparato que circula toda a construção e atuação contratual¹⁴.

Desse modo, determinado no Código Civil como cláusula geral, passa a comparecer em tribunais brasileiros para ser estabelecido seu conteúdo e sua dimensão e, através da construção jurisprudencial, ir além do positivado no ordenamento, sem, todavia, deixar de dialogar com esse.

Continuamente, apresentada a importância da Jurisprudência em ambos os sistemas e estabelecido este como ponto de partida da análise desta pesquisa, resta a necessidade de delimitação das situações factuais a serem buscadas, na qual será possível ver um mesmo ambiente para aplicação da Boa-Fé, bem como os diferentes caminhos traçados para debater a sua utilização.

Buscando um espaço no qual seria possível perceber a influência da tradição na forma como se dão os negócios jurídicos, tomou-se como base da análise os aspectos de Direito Contratual de ambos os países, sendo, assim, perceptível as diferenças na atuação do Estado em cada um deles.

É, então, necessário, primeiramente, entender o contrato e suas regras em ambos os países selecionados. Com isso, compreende-se que esse é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, gerador de obrigações para algumas ou todas as partes, sendo seus termos definidos através do consenso entre a vontade das partes e, quando celebrado, as vincula. Diz-se, com isso, que o esquema desse negócio é o da oferta e da aceitação, a partir de manifestações de vontade livres e conscientes de indivíduos civilmente capazes¹⁵.

No caso do Direito Inglês, é também abarcado por essa noção de oferta e de aceitação. Entretanto, diferentemente do que ocorre com o Direito Brasileiro, não há regra geral, como a nulidade do negócio, que verse sobre as consequências da não observância de preceitos formadores do contrato. Ainda mais, a tendência desse sistema é de não apresentar exigências formais, por interpretar que, quanto

¹⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. *Conpedi Law Review*, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016, p. 167.

¹⁵ LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. v.3. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>. Acesso em: 28 abr. 2024, p.15.

menores essas forem, mais esse ambiente irá respeitar os compromissos dos particulares envolvidos¹⁶.

No mais, enquanto no sistema do *Civil Law* o Estado atua de forma mais presente em todas as fases do negócio contratual, garantindo a sua adequação e conformidade com valores e objetivos sociais amplos, o *Common Law* adota uma abordagem quase que diametralmente oposta. Nela, o aparato legislativo e os tribunais têm menor tendência de interferir no negócio jurídico e nas suas cláusulas, assim como estão menos propensos a amparar a parte lesada pelo inadimplemento que possa ocorrer dentro dessa relação¹⁷.

É essa caracterização geral de ambos os sistemas que permite perceber como a Boa-Fé Objetiva terá aparições diferentes em ambos os casos. Ainda mais especificamente, será possível notar a tensão existente no caso inglês acerca da possibilidade de esse dever vir a ter um caráter geral como fonte de deveres contratuais implícitos de cooperação e colaboração além do que estiver expressamente previsto pelas partes¹⁸.

Por fim, sendo notável a dificuldade da Inglaterra de resistir à influência da Boa-Fé Objetiva em razão da sua participação desde a segunda metade do Século XX em comunidades e blocos econômicos internacionais nos quais a presença da tradição romano-germânica - berço desse Princípio como dever geral - era muito mais notável, optou-se por uma forma de relação negocial que tem o poder de, facilmente, se dar em um ambiente internacional.

Para tanto, optou-se por contratos empresariais a longo prazo. A escolha por contratos dessa modalidade no âmbito das relações comerciais proporciona os benefícios de planejamento e coordenação, sem necessariamente internalizar determinados serviços e produções¹⁹.

É justamente nessa modalidade contratual que se encontra um espaço onde parcerias sólidas e duradouras se fazem necessárias, levando consigo alto grau de confiança. Conjuntamente há ainda a teoria econômica que defende que contratos,

¹⁶ BARKAN, Ariel Sigal. A Formação dos Contratos no Brasil e na Inglaterra: Semelhanças e Diferenças. Orientador: Lisiane Feiten Wingert Ody. 2020. 63 f. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p. 49.

¹⁷ MACNEIL, Ian R. Power of Contract and Agreed Remedies. **Cornell L.Q.**, v. 47, p. 495-521, 1961, p. 496.

¹⁸ PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law*. Revista de Direito GV, Vol. 13, n. 3, set-dez 2017, p. 801.

¹⁹ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de longo prazo e dever de cooperação. São Paulo: Almedina, 2016, p. 21.

em especial nessa modalidade, são necessariamente incompletos. Assim, restaria à Boa-Fé estabelecer deveres implícitos sobre os quais as partes teriam negociado fossem outras as circunstâncias²⁰.

Não apenas isso, mas levando em conta que a imensa maioria dos países com os quais a Inglaterra mantém relações comerciais - incluindo adeptos ao *Common Law*, como a Austrália e os Estados Unidos - recepcionam a Boa-Fé Objetiva em sua realidade jurídica, não adotá-la significa distanciar-se deste no que diz respeito ao direito contratual²¹.

É nesse contexto que, em meio a cautela e parcimônia, a Inglaterra tenta abrir caminho em meio a sua aversão a tal princípio para, na medida do possível, incluí-lo em sua sistemática sem atacar a sua lógica tradicional.

Feita tal delimitação é que foi realizada a pesquisa jurisprudencial com o fim de verificar em quais situações, em ambos os sistemas, a Boa-Fé Objetiva foi invocada e de que forma foi interpretada e aplicada.

2.2 COLETA DE DADOS

Tendo como base a coleta de decisões que abordassem o tema da Boa-Fé dentro das situações anteriormente explanadas, foram buscados os devidos sistemas de pesquisa de jurisprudência de cada um dos dois países.

Para tanto foram delimitados os espaços de tempo para análise de julgados, os tribunais a serem analisados, bem como os termos utilizados para pesquisa.

A seguir estão especificados os métodos para cada um dos sistemas jurídicos escolhidos.

2.2.1 Inglaterra

A aplicação do Direito dentro do *Common Law* inglês foi objeto de reforma judiciária no Século XIX, sendo firmada uma hierarquia entre os tribunais, buscando

²⁰ PARGENDLER, Mariana. op. cit., 2017, p. 802.

²¹ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 57.

uma maneira geral de atuação através de regras de aplicabilidade da chamada doutrina do precedente vinculativo (*doctrine of binding precedent*).

Tal doutrina compreende a força vinculativa de um precedente perante a natureza do tribunal que profere a decisão, bem como a sua relação hierárquica perante outros tribunais que compõem o sistema os quais venham a se pronunciar sobre situações semelhantes no futuro. Assim, quanto maior o degrau hierárquico de um tribunal, maior é a sua força vinculativa²².

Com isso, a organização judiciária inglesa se divide primeiramente em dois grandes grupos: os tribunais superiores e os inferiores. Esses últimos compreendem aqueles espalhados geograficamente sobre o território, chamados de *county courts*.

Já os tribunais superiores, foco do estudo por terem maior influência vinculativa sobre as suas decisões, se organizam em *High Court of Justice* e *Crown Court* - na base dessa categoria -, *Court of Appeal* e, no topo dessa pirâmide, o *Supreme Court of the United Kingdom*.

Dessa forma, o estudo de casos se depreendeu majoritariamente analisando o Supremo Tribunal do Reino Unido (abreviado como UKSC), passando pontualmente por decisões do Tribunal de Recurso (EWCA - *England and Wales Court of Appeal*) e da *High Court*.

Já no que diz respeito à amostragem temporal, inicialmente optou-se pelo período compreendido por 1972 - momento de entrada da Inglaterra em Comunidades Europeias, por ser ponto de destaque no contato com sistemas do *Civil Law* - até o presente.

Entretanto, poucas decisões encontradas foram proferidas no final do Século XX. Por tal razão, altera-se o foco para um momento mais recente - o Referendo realizado em 23 de junho de 2016 sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia - período conhecido como "Brexit". Se, por um lado, a década de 1970 marcou um momento no qual o contato com a tradição jurídica romano-germânica proporcionou uma maior atividade legislativa no país, por outro a saída do bloco europeu marca uma ruptura nessa tendência.

Por fim, quanto aos termos utilizados para a busca, foram selecionados "*implied term*" (termo implícito), "*good faith*" (Boa-Fé), "*contract*" (contrato) e "*negotiation*" (negociação).

²² JERÓNIMO, Patrícia. Lições de Direito Comparado. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 104.

Com a aglutinação de todos esses fatores acima elencados, foi realizada a busca jurisprudencial na base de dados do *British and Irish Legal Information Institute* (BAILII)²³, sendo coletadas seis decisões na *Supreme Court* do Reino Unido (UKSC) - superior hierarquicamente de todos os demais, as quais abertamente debatiam a Boa-Fé e a sua aplicação.

No mais, no resultado das buscas pelos termos acima destacados, descartou-se decisões anteriores ao plebiscito realizado acerca da saída do Reino Unido da União Europeia - ocorrido em 2016 - bem como julgados que, em que pese mencionam a Boa-Fé, não a possuem como ponto relevante na discussão.

Por fim, cabe destacar a exceção realizada sobre a pesquisa, sendo coletado o caso *Yam Seng PTE Limited (Singapore) v International Trade Corporation Limited*, o qual foi julgado em 2013 pela *England and Wales High Court - Queen's Bench* - a qual, mesmo inferior à UKSC, demonstrou grande relevância para análise da Boa-Fé no contexto inglês. Igualmente, será incluído na análise o caso de 2015 julgado pela mesma corte - *MSC Mediterranean Shipping Co v Cottonex Anstalt* - por trazer interpretação até então não desenvolvida pelos juristas de que há um princípio “organizador” de Boa-Fé nesse sistema, ainda que modesto²⁴.

2.2.2 Brasil

De maneira geral, a tradição romano-germânica aplica, por tendência, a ideia de primazia da lei. Todavia a sua relação com outras fontes do Direito assume formas que permitem um desenvolvimento variado para a sua aplicação. Assim, no que diz respeito ao relacionamento entre lei e jurisprudência há, além de outras possibilidades, a utilização dessa função judicial para assumir papel criativo da prática e evolução do Direito, indo além do chamado estatuto “oficial” de fonte mediata do Direito - a legislação²⁵.

Dessa forma, observando especificamente o ambiente jurídico brasileiro, utiliza-se como ponto de partida para a busca jurisprudencial o próprio aparato legislativo.

²³ <https://www.bailii.org/databases.html>

²⁴ BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a ‘general organizing principle’ of the common law, *Arbitration International*. Vol. 32, p. 167-178, 2016, p. 170.

²⁵ JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: Diário do Minho, 2015, p. 72.

Conforme leciona Paulo Lôbo, no século XIX o princípio da autonomia da vontade tinha o maior destaque dentre aqueles que permeavam o direito contratual. À época, aplicava-se o conceito de *pacta sunt servanda* de forma a, como consequência, restringir o Princípio da Boa-Fé Objetiva. Tal restrição era ainda mais influenciada pela obediência ao direito estrito e, de igual maneira, ao diminuto poder de criação da jurisprudência²⁶.

Tal era o ambiente ideológico à volta do Código Civil de 1916, sendo assim evidente a quase ausência da Boa-Fé nesse aparato normativo, situação essa que sofreu mudanças com a instituição da Constituição Federal de 1988, sendo ainda mais reforçada com o Código Civil de 2002.

Foi com o desenvolvimento e aplicação desse novo ordenamento que restou firmado explicitamente o Princípio, como ocorre em seus artigos 113, 187 e 422, do Código de 2002, por exemplo. A Boa-Fé passa a ser não apenas ferramenta de interpretação dos contratos, mas também aparato ligado à preocupação social de segurança das relações jurídicas, firmando deveres gerais de lealdade, honestidade, probidade, entre outros²⁷.

Desse modo, passa a abarcar a tradição jurídica germânica acerca do contexto, sob os aspectos delimitadores do trabalho jurisprudencial, criando cenário favorável para a adoção do Princípio sob a forma de dever geral. Exemplo claro desse trabalho dos tribunais está na adoção de medidas expressas do Código de Defesa do Consumidor acerca da Boa-Fé Objetiva como meio de aplicá-las além desse espaço, enquanto modelos típicos de exercício inadmissível de ações dentro do negócio. Exemplo disso é o maior aparecimento da proibição ao *venire contra factum proprium*²⁸.

Ainda sobre tal princípio, leciona a jurista Judith Martins-Costa acerca da Boa-Fé Objetiva enquanto um aparato normativo, apontando para o que cunha como uma tríplice qualificação, formada por um modelo jurídico; um *standard* direcionador de condutas a ser seguido, em especial, pelos contratantes; e, finalmente, um

²⁶ LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553623129/>. Acesso em: 28 abr. 2024, p. 64.

²⁷ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622566/>. Acesso em: 28 abr. 2024, p. 31.

²⁸ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. *Conpedi Law Review, [S. l.]*, v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016, p. 165.

princípio jurídico, sob a forma de norma de dever ser que aponta para um estado ideal das coisas²⁹.

Por ser ponto crucial de mudança na aplicação da Boa-Fé de forma mais intensa no contexto brasileiro é que optou-se pela análise de decisões judiciais compreendida entre os anos de 2002 e 2024.

Com isso, foi dada continuidade com a delimitação da coleta de dados, selecionando de qual tribunal seria retirado os resultados da pesquisa. Analisando a hierarquia dentro do Poder Judiciário, tem-se como instância última desse ambiente o Supremo Tribunal Federal (STF). Entretanto, sua atribuição é, mais propriamente, voltada ao controle de constitucionalidade, conforme estabelece o art. 102, da Constituição Federal de 1988.

Assim, volta-se ao tribunal posicionado imediatamente abaixo do STF - o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme determina o art. 104, CF/1988, a lista de competências deste tribunal é extensa, representando verdadeiro ramo responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal em todo o Brasil. Desse modo, considerando também a extensão territorial do país, representou-se a escolha mais adequada como espaço de pesquisa do tema trazido.

Por fim, as pesquisas foram realizadas nos sites de busca de jurisprudência do próprio STJ³⁰, por ser o ambiente oficial para consulta dos julgados deste Tribunal, sendo possibilitada a busca simples, através de palavras selecionadas pelo usuário.

Desse modo, foi utilizado como termos para direcionamento dos resultados “Princípio da Boa-Fé”, “contratos” e “expectativa”, sendo selecionados apenas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Utilizando-se de tais palavras, foram encontrados ao todo 35 acórdãos.

Em seguida, desse resultado, foram destacados 11 julgados, sendo esses os escolhidos por debaterem a Boa-Fé como critério relevante para decisão. Em razão da quantidade extensa de resultados para a pesquisa, foram excluídos da seleção primeiramente aqueles os quais não tinham o princípio como ponto relevante para a

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 255.

³⁰ <https://processo.stj.jus.br/SCON/>

decisão e, em segundo lugar, aqueles que debatiam sobre temas semelhantes entre si, evitando assim que fossem repetitivas as escolhas feitas.

Necessário destacar, por fim, serem escassos os julgados pesquisados sobre tais termos que tenham debatido com extensão o tema da Boa-Fé Objetiva da maneira intentada pelo presente trabalho. Por tal razão, a primeira decisão analisada é datada de 2010.

3 O DIREITO CONTRATUAL E A BOA-FÉ NO DIREITO INGLÊS

Na presente seção, previamente à análise dos julgados coletados, compreende-se ser necessário entender, através da visão de doutrinadores e juristas, como se dá a interpretação dos contratos, a liberdade contratual e o histórico da Boa-Fé previamente ao recorte selecionado para coleta da jurisprudência.

Esse estudo prévio visa demonstrar, ainda que de maneira singela, como os fatores de interpretação e liberdade no âmbito dos contratos trabalham o ambiente dessa área do Direito para recepcionar - ou não - a Boa-Fé Objetiva.

Em um contexto amplo, o método de interpretação adota definição cunhada por Lord Hoffmann no caso *Investors Compensation Scheme Limited v West Bromwich Society and others*, julgado em 1998. Esse precedente explica que a interpretação de contratos escritos é a averiguação do significado que o documento transmitiria a uma pessoa razoável e com conhecimento anterior que estaria disponível às partes no momento de formulação do contrato³¹.

Sobre isso, desenvolveu ainda cinco grandes princípios para realização dessa tarefa: 1) a perspectiva na qual será averiguado o significado; 2) o objetivo das cortes quando buscam interpretar a linguagem comercial; 3) a importância da interpretação das palavras no seu contexto completo ("*background*" material); 4) selecionar o que não é relevante para o contexto; e 5) o escopo para o qual o texto será reconstruído judicialmente em prol da interpretação³².

Desse modo, tomando como base os direcionamentos apresentados, entende-se como as cortes inglesas não incluem nos seus estudos de casos os pontos subjetivos e pessoais acerca do entendimento das partes sobre o significado dos dizeres contidos nos contratos. A sensibilidade dos julgadores, em contrapartida, permanece no contexto geral no qual o negócio se construiu³³.

Em continuidade, caminhando em conjunto com o método de interpretação utilizado pelas cortes inglesas, entendem os doutrinadores ser imperativo a manutenção de uma interferência estatal tão mínima quanto possível quando tratam de contratos.

³¹ ANDREWS, Neil. Judicial Interpretation of Written Contracts: a Civilian Lawyer's Guide to the Principles of English Law. *Revista de Processo*. Vol. 205, mar. 2012, p. 165.

³² ANDREWS, Neil. *op. cit.*, 2012, p. 165

³³ ANDREWS, Neil. *op. cit.*, 2012, p. 163-164.

Isso porque, as duas bases que fundamentam essa área do Direito são justamente a liberdade que os envolvem e a sua força vinculante, tendo por origem filosófica o liberalismo econômico - doutrina desenvolvida no contexto europeu do século XVIII, principalmente pelos estudos do britânico Adam Smith - e pela chamada *will theory*, ou teoria da vontade. Essa última tem por premissa a própria liberdade das partes em estabelecer direitos e deveres recíprocos os quais seriam de competência do Direito para aplicá-las em seus próprios termos gerando maior grau de certeza sobre o adimplemento desses negócios³⁴.

Assim, a criatividade das partes para firmarem seus termos dentro de seus negócios particulares seria garantia e confirmação da sua autonomia privada, havendo espaço para as cortes apenas no que dissesse respeito à sua aplicação. Nesse sentido, o direito inglês chega a tolerar em alguns aspectos a “insensibilidade moral”, como forma de favorecer a eficiência econômica³⁵. Essa seria a forma de garantir certa previsibilidade dentro do judiciário, além de reforçar seu caráter vinculante, por não haver meios de a parte se esquivar de suas obrigações contratuais tendo o negócio ocorrido no formato aceito e disseminado pelo direito inglês³⁶.

É todo esse contexto que demonstra a extensão da liberdade contratual dentro do *Common Law*, sendo essa entendida e caracterizada por Ian Macneil como um ambiente de ausência de restrições - o que chama de *freedom from restraint*. Sentido esse distante do cunhado no *Civil Law*, no qual a tradição romano-germânica defende uma capacidade de assegurar as devidas sanções jurídicas para o descumprimento do acordado - nomeado por juristas como *power of contract*³⁷.

Seguindo adiante, expostos todos os aspectos acima, é nesse meio que a Boa-Fé Objetiva viu-se tentando ser inserida.

Seu primeiro contato com o sistema jurídico inglês ocorreu através do *European Consumer Protection Directive*, de 1994, o qual regulava aspectos injustos

³⁴ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 54.

³⁵ ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon (Orgs.). Good faith in European contract law. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 15

³⁶ NAKAMOTO, op. cit., 2017, p. 54.

³⁷ MACNEIL, Ian R. Power of Contract and Agreed Remedies. *Cornell L.Q.*, v. 47, p. 495-521, 1961, p. 495.

dentro de contratos consumeristas, inserindo dentro do ambiente contratual britânico o princípio da Boa-Fé Objetiva amplamente disseminado no restante do continente europeu. Seu escopo de atuação abarcava em si a ideia de que qualquer elemento dentro da relação de consumo que fosse contra as exigências de Boa-Fé seria considerado injusto³⁸.

Adicionalmente, sendo membro do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) desde 1948, a Inglaterra também possui permeando a sua volta princípios estabelecidos pela organização, como no artigo 1.7 do *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. Nele são fixadas diretrizes de atuação das partes, baseadas na Boa-Fé e na negociação justa, sendo impedida a limitação ou a exclusão desse dever.³⁹

Semelhante a essa regulação de condutas é, também, o PECL - *Principles of European Contract Law*. Aparato normativo desenvolvido com o fim de ser aplicado a todos os países da União Europeia, estava presente na realidade do Reino Unido até a finalização do seu processo de retirada da comunidade internacional.

Revisado pela última vez em 2002, fixa na seção 2 do primeiro capítulo suas obrigações gerais, estando no artigo 1:201 - antigo art. 1.106 - diretrizes que, notadamente, possuem clara semelhança com as regras gerais para contratos comerciais internacionais.⁴⁰

Assim, diante dessas imposições iniciais, muitas foram as interpretações dos doutrinadores acerca da recepção da Boa-Fé no sistema jurídico de *Common Law* Inglês.

Dentre eles, Gunther Teubner considera ser a Boa-Fé mais um fator de irritação jurídica do que propriamente um “transplante jurídico”. Isso porque a ideia de transplante pode gerar uma impressão errônea de que há uma exportação ou

³⁸ TEUBNER, Gunther. Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. *Modern L.Rev*, v. 61, p. 11-32, 1998, p. 11.

³⁹ ARTICLE 1.7 (Boa-fé) (1) Cada uma das partes deve comportar-se segundo os ditames da boa-fé no comércio internacional. (2) As partes não podem excluir essa obrigação, ou limitar-lhe o alcance. Acesso em:

<https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf>

⁴⁰ Article 1:201 (ex art. 1.106) - Good Faith and Fair Dealing (1) Each party must act in accordance with good faith and fair dealing. (2) The parties may not exclude or limit this duty. Acesso em: <https://www.internationalcontracts.net/international-law-documents/Principles-of-European-Contract-Law.pdf>

importação de organismo, quando, na realidade, instituições jurídicas não podem facilmente mudar de um contexto a outro e abarcar novo mecanismo legal⁴¹.

De acordo com o jurista, essa irritação possibilitaria toda uma série de novos eventos inesperados, ao mesmo tempo em que aborreceria advogados mais associados ao tradicionalismo e, acima de tudo, as negociações vinculativas, próprias do contrato.

Seguindo na mesma linha, Klaus Peter Berger e Thomas Arntz analisam uma tendência de consideração de um dever geral de Boa-Fé como inerentemente vago e desprovido de clareza, além de bater de frente com o direito genuíno de a parte observar seus próprios interesses como elemento integral do princípio da liberdade contratual⁴².

Com isso, também destacam como a Inglaterra ainda possui uma recepção negativa ao princípio quando comparado com outros países que compõem o sistema jurídico do *Common Law*. Cita-se como exemplos o *Uniform Commercial Code* (UCC) adotado pelos Estados Unidos e que impõe uma obrigação de Boa-Fé na aplicação de tal Código e o entendimento jurisprudencial, ainda que não completamente consolidado, das cortes da Austrália que reconhecem uma Boa-Fé ampla e que pode ser implícita em contratos comerciais.

Mesmo assim, independente de ter sua atuação limitada no que diz respeito ao incentivo para que as partes do negócio jurídico preservem a Boa-Fé, o professor Ewan McKendrick visualiza uma familiaridade do direito e das cortes inglesas em lidar com situações de má-fé⁴³.

No mesmo sentido entendeu o Juiz Leggatt, ao considerar que relações contratuais, como por exemplo de distribuição a longo prazo, requerem alto grau de comunicação e cooperação entre as partes durante a vigência do negócio, na mesma medida em que espera-se uma performance previsível de ambos os lados. Ainda, entende que essa previsibilidade compreende a necessidade de compartilhar informações relevantes para o andamento da relação como forma de evitar qualquer omissão que possa culminar em má-fé⁴⁴.

⁴¹ TEUBNER, Gunther. op. cit., 1998, p. 12.

⁴² BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a 'general organizing principle' of the common law, *Arbitration International*. Vol. 32, p. 167-178, 2016, p. 169.

⁴³ MCKENDRICK, Ewan. *Contract law*. 11. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2015, p. 18.

⁴⁴ BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. op. cit., 2016, p. 171

Continuamente, há ainda a existência das chamadas *piecemeal solutions*, também chamadas de soluções fragmentadas. Essas, como demonstra o entendimento do Juiz Bingham no julgamento do caso *Interfoto v Stiletto*, são funcionalmente equivalentes ao princípio da Boa-Fé, encontrando resoluções diferentes para os mesmos problemas sobre os quais essa seria aplicada, razão pela qual o magistrado considera desnecessária a utilização dessa ferramenta⁴⁵.

Prosseguindo com a análise, há aqueles que trazem interpretação mais amena acerca da aplicação da boa-fé nesse contexto contratual inglês. Sobre isso, Berger e Arntz assumem que o reconhecimento da existência de tal princípio em um contexto no qual as cortes já aceitam aspectos de honestidade, justiça e razoabilidade dentro da performance de relações comerciais, representa mais uma evolução do direito do que uma revolução desse sistema.

É nesse contexto que os estudiosos reconhecem uma base para o desenvolvimento de novas regras para situações nas quais a boa-fé seria entendida como necessária. Isso ocorreria, na sua visão, tomando por base a atitude tomada pela Suprema Corte Canadense, a qual desenvolveu uma doutrina geral de honestidade para relações contratuais em detrimento do dever geral de Boa-Fé da forma como adotado pelo sistema jurídico do *Civil Law*⁴⁶.

Ainda mais, é imperativo considerar outras áreas dentro do sistema judicial inglês nos quais certos estatutos legais já sofreram alterações com o fim de abarcar a Boa-Fé. Sobre isso tem-se o artigo 14 do *UK Insurance Act*⁴⁷ e o artigo 17 do *Marine Insurance Act*⁴⁸, nos quais o princípio é estabelecido com uma ferramenta independente de interpretação dentro do direito sobre seguros. Nesse quesito,

⁴⁵ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 56.

⁴⁶ BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a 'general organizing principle' of the common law, *Arbitration International*. Vol. 32, 2016, p. 175-176.

⁴⁷ *Article 14 Good faith* (1) Any rule of law permitting a party to a contract of insurance to avoid the contract on the ground that the utmost good faith has not been observed by the other party is abolished. (2) Any rule of law to the effect that a contract of insurance is a contract based on the utmost good faith is modified to the extent required by the provisions of this Act and the Consumer Insurance (Disclosure and Representations) Act 2012. (3) Accordingly— (a) in section 17 of the Marine Insurance Act 1906 (marine insurance contracts are contracts of the utmost good faith), the words from “, and” to the end are omitted, and (b) the application of that section (as so amended) is subject to the provisions of this Act and the Consumer Insurance (Disclosure and Representations) Act 2012. (4) In section 2 of the Consumer Insurance (Disclosure and Representations) Act 2012 (disclosure and representations before contract or variation), subsection (5) is omitted. Acesso: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/4/section/14>

⁴⁸ *Article 17 Insurance is uberrimæ fidei*. A contract of marine insurance is a contract based upon the utmost good faith. Acesso: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Edw7/6/41/section/17>

concluem Berger e Arntz que essas situações podem ser catalisadoras para a inclusão desse mecanismo no direito contratual⁴⁹.

Outro posicionamento doutrinário é aquele apresentado por Roger Brownsword. O estudioso compreende que a adoção de um princípio da Boa-Fé Objetiva poderia trazer maior transparência ao direito inglês, evitando contorcionismos legais por parte das cortes inglesas ao tentarem trazer justiça aos seus julgados. Explica seu posicionamento em razão de ser instrumento que concentraria em si solução a diversos problemas diferentes simultaneamente por ser considerado “princípio guarda-chuva”⁵⁰.

Desse modo, concluindo a presente seção e realizado o referido histórico, resta a análise dos rumos que podem ser tomados no que tange à inserção dessa ferramenta jurídica no contexto pós-*Brexit*. Entende-se uma das maiores influências do Princípio da Boa-Fé Objetiva dentro do Direito Inglês eram as Diretivas da União Europeia que faziam com que a lógica jurídica do restante do continente fosse inevitavelmente inserida nesse país⁵¹.

Feita essa análise, fica evidente o claro desconforto da Inglaterra enquanto Estado-membro do grupo europeu. Com isso, em face à nova realidade gerada pela saída do país, entende-se por necessário compreender como passou-se a lidar com a Boa-Fé nas cortes inglesas - a partir da análise do recorte jurisprudencial depois de 2016.

3.1 ANÁLISE DAS DECISÕES COLETADAS

3.1.1 Casos Excepcionais

Previamente à análise do recorte de julgados, considerou-se necessário discorrer sobre dois casos específicos os quais escapam do limite temporal e judiciário selecionado para a presente pesquisa. Essa opção foi tomada tendo por

⁴⁹ BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. op. cit., 2016, p. 177.

⁵⁰ BROWNSWORD, Roger. Contract law: themes for the twenty-first century. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 121.

⁵¹ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 56.

base a presença desses julgados tanto entre outros julgadores quanto em estudos doutrinários que discorrem sobre o tema⁵².

São eles o *Yam Seng PTE Ltd v International Trade Corporation Ltd*, julgado em 2013 por Leggatt J, na *England and Wales High Court - Queen's Bench Division (EWHC)* - e o *MSC Mediterranean Shipping Company S.A. v Cottonex Anstalt*, julgado em 2015 pelo mesmo juiz e corte e levado à Corte de Apelação, sendo objeto de decisão colegiada em 2016.

Iniciando pelo caso *Yam Seng PTE Ltd v International Trade Corporation Ltd*, percebe-se estar a causa para seu elevado destaque no reconhecimento, em sentença, do dever de agir com boa-fé no que diz respeito a contratos de longa duração.

Trata-se de discussão sobre contrato de autorização para exploração de uma marca de perfume em áreas de incidência reduzida de impostos, no qual alegou-se que a fornecedora de produtos repassou falsas informações ao autor da demanda. A conclusão apresentada versa justamente sobre o descumprimento de termo implícito o qual determina a execução do contrato segundo os ditames da boa-fé.

Nesse sentido, discorre o parágrafo 142⁵³ da decisão, afirmando ser comum que contratos a longo prazo, nos termos do caso prático ali trabalhado, possam ter como requisitos um alto grau de comunicação, cooperação e performance previsível, baseados em confiança mútua e presente não de forma expressa no contrato, mas de forma implícita no entendimento das partes acerca do negócio. É considerado necessário para gerar a sua eficiência.

É imperativo, contudo, analisar outros pontos da decisão os quais evidenciam certos limites para o que seria esse dever implícito. Leggatt J explica, no parágrafo 131⁵⁴, certas situações, em diferentes categorias contratuais, nas quais o

⁵² BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a 'general organizing principle' of the common law, *Arbitration International*. Vol. 32, p. 167-178, 2016, p. 170.

⁵³ 142. (...) *Such "relational" contracts, as they are sometimes called, may require a high degree of communication, cooperation and predictable performance based on mutual trust and confidence and involve expectations of loyalty which are not legislated for in the express terms of the contract but are implicit in the parties' understanding and necessary to give business efficacy to the arrangements. Examples of such relational contracts might include some joint venture agreements, franchise agreements and long term distributorship agreements.* [2013] 1 All ER (Comm) 1321, [2013] 1 Lloyd's Rep 526, [2013] 1 CLC 662, 146 Con LR 39, [2013] EWHC 111 (QB), [2013] BLR 147, Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2013/111.html>

⁵⁴ 131. *Under English law a duty of good faith is implied by law as an incident of certain categories of contract, for example contracts of employment and contracts between partners or others whose relationship is characterised as a fiduciary one. I doubt that English law has reached the stage,*

Direito Inglês já havia reconhecido um dever de Boa-Fé aplicável de maneira geral a certos tipos específicos de contrato, como aqueles que envolvem relação de emprego, os fiduciários, entre outros.

Indo adiante, tentando verificar a possibilidade de aplicação desse posicionamento aos contratos comerciais tratados em específico no caso julgado, o juiz ainda reconhece uma dificuldade em reconhecer a Boa-Fé como propriamente um dever geral. Considera, todavia, o Direito Inglês capaz e com espaço suficiente para receber esse termo implícito em todos os negócios contratuais dessa categoria, baseando-se na intenção presumida das partes envolvidas.

Outro ponto que merece destaque é a análise de que, em que pese os requisitos para a configuração da Boa-Fé sejam subjetivos, dependendo da avaliação caso a caso, entende-se que o teste para verificar se ações foram feitas respeitando-a é objetiva. Desse modo, Leggatt J explica que a conduta deve ser analisada, em seu contexto particular, com o fim de verificar se essa seria ou não comercialmente aceitável por pessoas honestas e razoáveis⁵⁵.

Assim, foi justamente nesse sentido que se ressaltou não haver necessariamente um espaço para a Boa-Fé como de dever geral, a ser aplicado em todo e qualquer contrato comercial, mas sim, mantendo o alinhamento com o método do *Common Law*, permanecer com o contato casuístico desse direito.

Nesse sentido, após toda a sua fundamentação e com base nos argumentos elencados, Leggatt J concluiu o tópico destacando ser mal posicionada a hostilidade inglesa sobre uma doutrina da Boa-Fé, principalmente por persistir até então.⁵⁶

Essa não foi a única decisão proferida pelo Juiz que trouxe uma evolução do debate acerca da Boa-Fé. No julgamento do caso *MSC Mediterranean Shipping Co*

however, where it is ready to recognise a requirement of good faith as a duty implied by law, even as a default rule, into all commercial contracts. Nevertheless, there seems to me to be no difficulty, following the established methodology of English law for the implication of terms in fact, in implying such a duty in any ordinary commercial contract based on the presumed intention of the parties. [2013] 1 All ER (Comm) 1321, [2013] 1 Lloyd's Rep 526, [2013] 1 CLC 662, 146 Con LR 39, [2013] EWHC 111 (QB), [2013] BLR 147, Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2013/111.html>

⁵⁵ 144. *Although its requirements are sensitive to context, the test of good faith is objective in the sense that it depends not on either party's perception of whether particular conduct is improper but on whether in the particular context the conduct would be regarded as commercially unacceptable by reasonable and honest people.*(...) [2013] 1 All ER (Comm) 1321, [2013] 1 Lloyd's Rep 526, [2013] 1 CLC 662, 146 Con LR 39, [2013] EWHC 111 (QB), [2013] BLR 147, Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2013/111.html>

⁵⁶ 153. *In the light of these points, I respectfully suggest that the traditional English hostility towards a doctrine of good faith in the performance of contracts, to the extent that it still persists, is misplaced.* [2013] 1 All ER (Comm) 1321, [2013] 1 Lloyd's Rep 526, [2013] 1 CLC 662, 146 Con LR 39, [2013] EWHC 111 (QB), [2013] BLR 147, Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2013/111.html>

v *Cottonex Anstalt*, datado de 2015, a situação levada a juízo tratava da venda de 35 containers de algodão, os quais, ao chegar no seu destino final, foram recusados, em razão do colapso do comércio do produto, à época. Por razões de logística, a transportadora - *Cottonexx* - ficou impedida de retornar os containers à *MSC Mediterranean Shipping Co* dentro do prazo estipulado de 14 dias, razão pela qual a empresa recorreu às cortes alegando prejuízos em razão do descumprimento do contrato, exigindo a compensação para cada dia de atraso que houvesse.

Em resposta, a *Cottonexx* destacou a desproporcionalidade do requerimento de tal multa, destacando não haver qualquer vantagem nítida para a parte contrária. A partir do posicionamento favorável da corte, foi fixado o entendimento de que, mesmo havendo uma violação fundamental do contrato - *repudiatory breach* -, não poderia exercer o direito de resolver ou manter o contrato sem que fosse observado, dentre outros fatores, os limites da Boa-Fé⁵⁷.

Na apreciação do caso, Leggatt J destaca entendimento consolidado na Suprema Corte do Canadá, no qual afirmou-se que a Boa-Fé Contratual serviria de princípio organizador. Em sua visão, essa mesma ideia poderia facilmente ser aplicada no direito inglês, já sendo realidade a interpretação de que, na falta de clara e explícita linguagem afirmando o contrário, as ações sobre o contrato devem ser feitas sob o crivo da Boa-Fé.

Da mesma maneira, explica ser nesse sentido que diversos outros julgados na mesma corte caminham, concluindo não poder uma parte agir puramente em razão de seus próprios interesses quando suas escolhas afetam os interesses totalmente diferentes da parte contrária.⁵⁸

Essa não foi, entretanto, a única decisão proferida sobre esse mesmo caso. Levada no ano seguinte à *Court of Appeal*, Lord Justice Moore-Bick, Lord Justice

⁵⁷ BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a 'general organizing principle' of the common law, *Arbitration International*. Vol. 32, p. 167-178, 2016, p. 173.

⁵⁸ 97. *The principle can be seen in a wider context. There is increasing recognition in the common law world of the need for good faith in contractual dealings. Further impetus has been given to this development by the unanimous judgment of the Supreme Court of Canada (...), holding that good faith contractual performance is a general organizing principle of the common law of contract which underpins and informs more specific rules and doctrines. One such more specific rule which is now firmly established in English law is that, in the absence of very clear language to the contrary, a contractual discretion must be exercised in good faith for the purpose for which it was conferred, and must not be exercised arbitrarily, capriciously or unreasonably (in the sense of irrationally) (...). In each case one party to the contract has a decision to make on a matter which affects the interests of the other party to the contract whose interests are not the same. The same reason exists in each case to imply some constraint on the decision-maker's freedom to act purely in its own self-interest. The essential concern, (...), is that the decision-maker's power should not be abused.* [2015] EWHC 283 (Comm). Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2015/283.html>

Tomlinson e Justice Keehan apresentaram suas análises sobre o tema da Boa-Fé, com base no já trazido por Leggatt J.

Ao contrário do arbitrado em primeiro grau, consideram, conforme o parágrafo 45⁵⁹ da decisão, não ser necessário ou desejável voltar-se à Boa-Fé para trazer solução ao caso em questão, sendo suficiente a aplicação das "piecemeal solutions" (soluções fragmentadas). Consideram, por fim, a existência de um perigo real no estabelecimento de um princípio geral de Boa-Fé, o qual seria invocado com tanta frequência ao ponto de minar, na mesma medida em que poderia apoiar, os termos em que as partes chegaram para firmar o acordo.

Frente a esses dois casos, denota-se claramente um espaço de debate sobre a Boa-Fé nos contratos, no qual juízes apresentam interpretações que podem chegar a ser opostas, razão essa que demonstra a incerteza que a permeia.

Tomando essas múltiplas visões em conta, passa-se à análise sobre as decisões selecionadas da Suprema Corte do Reino Unido, a partir de 2016 - ano em que o processo para sua saída da União Europeia teve início.

3.1.2 Casos Após o Plebiscito

Passando à análise dos casos conforme o recorte delimitado no item 3.2.1 do presente trabalho, será tratada a discussão trazida sobre a aplicação da Boa-Fé Objetiva em um total de seis julgados, compreendidos entre os anos de 2016 e 2023 - excluído o ano de 2024 por não existirem até o momento desta pesquisa decisões que versem sobre o tema.

O primeiro a ser estudado é o caso *Versloot Dredging BV and another v HDI Gerling Industrie Versicherung AG and others*, julgado em 2016, na Suprema Corte do Reino Unido.

⁵⁹ 45. *The judge drew support for his conclusion from what he described as an increasing recognition in the common law world of the need for good faith in contractual dealings. The recognition of a general duty of good faith would be a significant step in the development of our law of contract with potentially far-reaching consequences and I do not think it is necessary or desirable to resort to it in order to decide the outcome of the present case. (...) It has, in the words of Bingham L.J. in Interfoto Picture Library Ltd v Stiletto Visual Programmes Ltd [1989] QB 433, 439, preferred to develop "piecemeal solutions in response to demonstrated problems of unfairness", although it is well-recognised that broad concepts of fair dealing may be reflected in the court's response to questions of construction and the implication of terms.(...) There is in my view a real danger that if a general principle of good faith were established it would be invoked as often to undermine as to support the terms in which the parties have reached agreement. [2017] 1 All ER (Comm) 483, [2016] EWCA Civ 789. Acesso: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2016/789.html>*

O processo em questão, em que pese tratar-se de situação prática envolvendo contratos de seguro, tem relevante importância para a presente discussão, por trazer um detalhado trabalho sobre o escopo de aplicação da Boa-Fé em casos nos quais as partes seguradas fazem falsas ou exageradas alegações de situações nas quais teriam o direito de reclamar o seguro - situações conhecidas pelo direito inglês como *fraudulent claims rule*.

Conforme explicado no ponto 4 deste trabalho, a Boa-Fé possui presença histórica no direito inglês quando relacionada aos contratos de seguro, nos termos do artigo 14 do *Insurance Act* de 2015⁶⁰, o qual afirma que qualquer regra do direito que permita à parte de um contrato de seguro se esquivar do contrato por inteiro, de forma a não ser observada a máxima Boa-Fé será abolida.

No momento em que o caso foi julgado, tal legislação ainda não se encontrava em vigência, razão pela qual foi discutido se seria possível, dentro dos ditames da Boa-Fé, o segurador se desfazer do contrato por completo em caso no qual o segurado fraudava a situação na qual seria concedido o benefício, como forma de firmar a sua mais adequada interpretação.

É nesse sentido que se destaca na decisão estudada ser a Boa-Fé forma particular dessa modalidade. Primeiramente por ser aplicável somente nesta categoria em específico e, segundo, por não haver decisão definitiva na legislação vigente acerca dos limites da sua aplicação. Por tal razão é que, após a fase pré-contratual, entendem os julgadores ser necessário a aplicação da Boa-Fé e das consequências para quebras de contrato dentro dos princípios gerais do Direito Contratual Inglês⁶¹.

A explicação para tal posicionamento é justamente o de demonstrar que, mantendo o dever de Boa-Fé inalterado também durante a fase pós-contratual, seria permitido abranger o que chamam de mentiras colaterais.

⁶⁰ Article 14 Good faith (1) Any rule of law permitting a party to a contract of insurance to avoid the contract on the ground that the utmost good faith has not been observed by the other party is abolished. Acesso: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/4/section/14>

⁶¹ 8. It was settled from an early stage of the history of English insurance law that the duty of utmost good faith applied not only in the making of the contract but in the course of its performance. (...) Once the contract is made, the content of the duty of good faith and the consequences of its breach must be accommodated within the general principles of the law of contract. On that view of the matter, the fraudulent claims rule must be regarded as a term implied or inferred by law, or at any rate an incident of the contract. (...) [2017] AC 1, [2016] 3 WLR 543, [2016] UKSC 45, [2016] Lloyd's Rep IR 468, [2016] 4 All ER 907, [2016] 2 All ER (Comm) 955, [2016] 2 Lloyd's Rep 198, [2016] WLR(D) 403. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2016/45.html>

Consideram tal ideia incorreta, por possibilitar que, mesmo em casos nos quais houve situação em que cabe o recebimento do benefício assegurado, se o beneficiário se aproveitar da situação para aumentar a verdade dos fatos, seria permitido à seguradora recusar-se ao adimplemento total da sua obrigação de cumprir a apólice, *ab initio*.⁶²

Ressaltam, ainda mais, a necessidade de averiguar o escopo de aplicação dessa regra, já que afirmam, em caso de aplicação da Boa-Fé desproporcionalmente ou garantindo apenas os interesses de uma das partes, ser matéria que demanda discussão acerca da sua correta formulação e utilização.⁶³

Concluem, com isso, que a relação entre segurado e seguradora é de caráter especial, no qual a Boa-Fé tem espaço de destaque em razão do desbalanceamento de informações e controles sobre a negociação das cláusulas contratuais, razão pela qual essa sobreviveu em meio a todas as outras tentativas falhas de introduzir um dever geral sobre esse princípio no Direito Contratual Inglês em geral.⁶⁴

A questão foi, então, finalizada firmando a interpretação da legislação em questão no sentido de ser aplicada apenas às negociações pré-contratuais, devendo o restante da relação jurídica ser, caso necessário, regida pelo que os princípios e regras gerais de Direito Contratual Inglês entendem por Boa-Fé, forma pela qual será impedida a parte interessada de esquivar-se totalmente das obrigações acatadas em razão de fraudes específicas.

⁶² 66. *If it were the case that the pre-contract duty of good faith continues unaltered post-contract, that would no doubt support the contention that the fraudulent claims rule embraces collateral lies deployed in support of a legally sound claim. The collateral lie would be a breach of good faith and (...) the consequence of an unaltered duty of good faith would be that the collateral lie would entitle the insurer to avoid the whole policy, and not simply for the future but ab initio. If that were so, the claim would fall with the policy.* [2017] AC 1, [2016] 3 WLR 543, [2016] UKSC 45, [2016] Lloyd's Rep IR 468, [2016] 4 All ER 907, [2016] 2 All ER (Comm) 955, [2016] 2 Lloyd's Rep 198, [2016] WLR(D) 403. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2016/45.html>

⁶³ 97. *The courts should likewise be prepared to examine the application of any such principle to the particular class of situation to see to what extent its application would reflect principles of public policy or the over-riding needs of justice. Where the application of the proposed principle would simply serve the interests of one party and do so in a disproportionate fashion, it is right to question whether the principle has been correctly formulated or is being correctly applied.* [2017] AC 1, [2016] 3 WLR 543, [2016] UKSC 45, [2016] Lloyd's Rep IR 468, [2016] 4 All ER 907, [2016] 2 All ER (Comm) 955, [2016] 2 Lloyd's Rep 198, [2016] WLR(D) 403. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2016/45.html>

⁶⁴ 114. *The relationship of insured and insurer is a special one, in relation to which the good faith or uberrimae fidei has long been fundamental. As a special relationship it survived the failure of Lord Mansfield's attempt to introduce a general duty of good faith into English contract law. It did so rightly because of the general imbalance in information and control and the significance of moral hazard in insurance relationships. (...)* [2017] AC 1, [2016] 3 WLR 543, [2016] UKSC 45, [2016] Lloyd's Rep IR 468, [2016] 4 All ER 907, [2016] 2 All ER (Comm) 955, [2016] 2 Lloyd's Rep 198, [2016] WLR(D) 403. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2016/45.html>

Seguindo adiante na análise dos julgados, tem-se o caso *Rock Advertising Limited v MWB Business Exchange Centres Limited*, com decisão proferida pela Suprema Corte em 2018.

Sem adentrar nos pormenores da situação fática envolvida, o debate levantado era relativo à validade de modificações verbais de cláusulas já firmadas na fase negocial da formação do contrato havendo no mesmo negócio a chamada cláusula de *No Oral Modification* - NOM.

Sua importância para a presente pesquisa não está propriamente no debate acerca do princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito Inglês, mas sim nas alternativas criadas para solucionar problemas nos quais em outros sistemas de direito esse princípio seria aplicado.

Nesse sentido é que se expressam os julgadores, ao falar dos riscos das cláusulas que vedam as modificações orais dos seus termos, já que pode a parte, por exemplo, agir nos conformes de eventual modificação realizada de forma inconsistente e, depois, ver-se impedida de impor as novas obrigações por ela definidas em razão de tal proibição.

Sobre isso destacam os julgadores o posicionamento padrão dos signatários da Convenção de Viena e dos modelos firmados pelo UNIDROIT de que os efeitos dessa cláusula podem ser afastados a partir de situações nas quais uma parte da relação realiza conduta inconsistente com essa determinação ao mesmo tempo que a outra não apresenta qualquer objeção.

Ainda mais, é nesse ponto que ressaltam que em alguns sistemas jurídicos essa análise seria resultado de conceitos tomados tendo por base a Boa-Fé Contratual ou conceitos sobre abuso de direitos. Na mesma medida, ressaltam que na própria Inglaterra a segurança gerada nesses casos se baseia no chamado *estoppel*.⁶⁵

Brevemente discorrendo acerca da doutrina do *estoppel*, em que pese possua inúmeras definições diversas em meio aos doutrinadores, possui como ponto

⁶⁵ 16. *The enforcement of No Oral Modification clauses carries with it the risk that a party may act on the contract as varied, for example by performing it, and then find itself unable to enforce it. It will be recalled that both the Vienna Convention and the UNIDROIT model code qualify the principle that effect is given to No Oral Modification clauses, by stating that a party may be precluded by his conduct from relying on such a provision to the extent that the other party has relied (or reasonably relied) on that conduct. In some legal systems this result would follow from the concepts of contractual good faith or abuse of rights. In England, the safeguard against injustice lies in the various doctrines of estoppel. (...)* [2018] UKSC 24, 179 Con LR 1, [2018] BLR 479, [2018] CILL 4145, [2018] 1 CLC 946, [2018] 2 All ER (Comm) 961, [2018] 4 All ER 21, [2018] 2 P & CR DG17, [2019] AC 119, [2018] 2 WLR 1603, [2018] WLR(D) 301. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2018/24.html>

comum o entendimento de que é proibido que uma pessoa afirme ou negue um fato se, anteriormente e de forma contraditória, agiu de forma a criar uma situação aparente, levando outrem a confiar nessa aparência e agir com base nela, gerando prejuízo para si ou para seu patrimônio⁶⁶.

Sobre isso, ainda, é reconhecido que o *estoppel* e a proposição *venire contra factum proprium*, quando voltadas ao sentido de coibir comportamentos contraditórios, tem na sua base características muito semelhantes, distanciando-se apenas no que tange à sua adaptação à realidade social de cada um dos países nos quais são aplicados⁶⁷.

Feito o breve esclarecimento e retomando o estudo do caso em mãos, a situação trazida pelos julgadores foi no sentido de entender como solução simples para a presente questão o acordo entre as partes envolvidas, seja ele tácito, escrito ou verbal, para deixar de lado os efeitos da NOM, de forma a exigir desempenho imediatamente diferente daquele originalmente firmado em contrato. Desse modo, ainda concluem com a consideração de que a aplicação do *estoppel*, não sendo discussão completamente necessária para o processo, deveria ficar restrita a casos mais urgentes, sendo suficiente a solução acima apresentada.⁶⁸

Finalizada a exposição acerca do caso anterior, procede-se com o próximo caso, esse de 2021 e que, particularmente, apresenta extenso debate sobre a Boa-Fé Objetiva no Direito Contratual Inglês. Trata-se do processo *Pakistan International Airline Corporation (PIAC) v Times Travel (UK) Ltd.*

De maneira sintética, trata-se de situação na qual as partes firmaram contrato em 2012. No mesmo ano, após alguns meses, a PIAC informou que estava

⁶⁶ SOUZA, Wagner Mota Alves de, A Teoria dos Atos Próprios: Esboço de uma Teoria do Comportamento Contraditório Aplicada ao Direito. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia; Salvador, 2006, p. 36.

⁶⁷ PONCE DE LEÓN, Luis Díez-Picazo. La Doctrina de los Propios Actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo. Barcelona: Bosch, 1963, p. 64-65.

⁶⁸ 30. *Necessity is in this context a strict test. It will, perhaps unfortunately, commonly be the case that the persons charged with the day to day performance of a business contract will, with full authority to do so, agree some variation in the manner in which it is to be performed, blissfully unaware that the governing contract has, buried away in the small print of standard terms, a NOM clause inserted by diligent lawyers anxious to minimise the risk of litigation about its terms. That will be arid ground for an implied term that the NOM clause, of which they were unaware, was agreed to be treated as done away with. Where however the orally agreed variation called for immediately different performance from that originally contracted for, before any written record of the variation could be made and signed, then necessity may lead to the implication of an agreed departure from the NOM clause, but the same facts would be equally likely to give rise to an estoppel, even if not. But that is far from the facts of this case, where there was no such urgency.* [2018] UKSC 24, 179 Con LR 1, [2018] BLR 479, [2018] CILL 4145, [2018] 1 CLC 946, [2018] 2 All ER (Comm) 961, [2018] 4 All ER 21, [2018] 2 P & CR DG17, [2019] AC 119, [2018] 2 WLR 1603, [2018] WLR(D) 301.

Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2018/24.html>

terminando todos os seus contratos, para que novos fossem formulados. Frente a isso, a empresa Times Travel concordou com o novo negócio tendo, entretanto, cláusula específica que afirmava a impossibilidade de utilização de reivindicar comissões não pagas relativas ao contrato anterior.

Já em 2014, a empresa Times Travel recorreu em juízo o pagamento dessas comissões pendentes relativas a negócios anteriores. Acerca disso, a decisão da *High Court* entendeu que deveria ser relevada tal cláusula tendo em vista a coação econômica e legal imposta à parte.

Sendo o caso levado à Suprema Corte do Reino Unido, iniciou-se a discussão sobre os limites da doutrina de coação em atos legais, principalmente quando envolvem contratos firmados entre partes comerciais. Acerca disso, fazem, por analogia, uma comparação com outros remédios para a questão, os quais poderiam demonstrar a sua possibilidade ou não de expansão.

Posicionando-se na fundamentação de que é necessário cautela para o aumento dos seus limites, explicam que o contexto geral do direito contratual inglês possui outras doutrinas que solucionam o caso sem fazer intervenção significativa e, ainda mais, permanece o posicionamento de rejeição a um dever geral de Boa-Fé.⁶⁹

Fundamentam, então, seu posicionamento ao explicar que, por mais que o Direito Inglês se preocupe e proteja as expectativas razoáveis das pessoas honestas quando essas firmam contratos, trata isso de forma diferente do que acontece no *Civil Law* e em alguns países do *Common Law*. Sobre isso remontam ao já explicado no caso *MSC Mediterranean Shipping Co v Cottonex Anstalt*, inclusive destacando esse julgado como fundamento, ao afirmar as *piecemeal solutions* como resposta usual e suficiente a esses problemas de injustiça.⁷⁰

⁶⁹ 3. *The boundaries of the doctrine of lawful act duress are not fixed and the courts should approach any extension with caution, particularly in the context of contractual negotiations between commercial entities. In any development of the doctrine of lawful act duress it will also be important to bear in mind not only that analogous remedies already exist in equity, such as the doctrines of undue influence and unconscionable bargains, but also the absence in English law of any overriding doctrine of good faith in contracting or any doctrine of imbalance of bargaining power.* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

⁷⁰ 27. *The English law of contract seeks to protect the reasonable expectations of honest people when they enter into contracts. It is an important principle which is applied to the interpretation of contracts. (...) But, in contrast to many civil law jurisdictions and some common law jurisdictions, English law has never recognised a general principle of good faith in contracting. Instead, English law has relied on piecemeal solutions in response to demonstrated problems of unfairness: (...) MSC Mediterranean Shipping Co SA v Cottonex Anstalt, para 45 per Moore-Bick LJ.* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

Ressaltam ainda que as situações, nesse contexto comercial, raramente se verão tendo uma pressão aplicada na negociação nas quais sejam atingidos os parâmetros necessários nos quais será verificada uma pressão ilegítima ou uma coação. Essa seria uma das razões nas quais a análise caso a caso faz-se necessária e, ainda mais, não seria possível a aplicação de qualquer doutrina com escopo de aplicação que não fosse extremamente reduzido⁷¹.

Esse destaque se faz importante tendo em vista a comparação realizada no julgado de que em jurisdições nas quais uma obrigação geral de Boa-Fé se faz presente - caso que se aplica ao Canadá e aos Estados Unidos - consideram ser mais esperado e natural que se esteja mais aberto a reivindicações sobre coação econômica baseada no que chamam de uma alegação de má-fé. Assim, vêem nesses casos uma abertura maior para a aplicação desses remédios contratuais.⁷²

Indo adiante na decisão, destacam os julgadores que o espaço criado para o direito contratual inglês permite aos negociadores impor termos onerosos à parte contrária. Justificam-se no fato de não haver um reconhecimento da desigualdade entre as partes e um princípio geral de boa-fé. No mais, ressaltam que qualquer forma mais ampla dessas ferramentas pode inclusive resultar em um abuso de direito.⁷³

Por fim, em conclusão, afirmam os julgadores de forma ainda mais extrema que seria desnecessário aplicar um princípio tão geral como o da Boa-Fé com o fim

⁷¹ 30. *Against this commercial background the pressure applied by a negotiating party will very rarely come up to the standard of illegitimate pressure or unconscionable conduct. It will therefore be a rare circumstance that a court will find lawful act duress in the context of commercial negotiation.* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

⁷² 39. (...) *Jurisdictions with a general requirement of good faith in contract, such as Canada and the United States, may be expected to be more open to a claim of economic duress in the context of what Lord Burrows has described as a "bad faith demand".* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

⁷³ 44. *As I have said (paras 26-30 above), there is no doctrine of inequality of bargaining power and no general principle of good faith in contracting in English law. A commercial party in negotiation with another commercial party is entitled to use its bargaining power to obtain by negotiation contractual rights which it does not have until the contract is agreed. A powerful commercial party, such as a monopoly supplier or monopoly purchaser, can impose onerous terms, for example demanding a premium, as a condition for entering into a transaction with another party.(...) The implication of his judgment may be that the dishonest assertion of a pre-existing entitlement to payment accompanied by a threat to carry out a lawful act, such as to withdraw credit arrangements on future contracts or to refuse to enter into further contracts, could amount to lawful act duress as a form of an abuse of right.* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

de firmar um parâmetro do que seria um comportamento não razoável ou comercialmente inaceitável em casos como o analisado. Ainda mais, consideram esse um movimento radical demais para o Direito Contratual Inglês, podendo trazer uma incerteza para si que não seria preço razoável com o qual arcar, ainda mais com tantas outras possibilidades a serem utilizadas⁷⁴.

Realizada a análise do referido caso, passa-se ao próximo julgado. Trata-se do caso *BTI 2014 LLC v Sequana SA and others*, julgado em 2022. De maneira geral, o caso trata da interpretação da *Section 172(1)*⁷⁵ em conjunto com a *172(3)*⁷⁶ do *Companies Act* de 2006, o qual estabelece o dever fiduciário de os diretores agirem de boa-fé na medida dos interesses das empresas nas quais atuam. O debate propriamente tratava acerca da flexibilização desse dever em prol dos interesses de credores dessas empresas nas situações em que essa se encontrasse insolvente ou com evidente risco de isso acontecer.

A questão de relevância para o presente trabalho é a discussão realizada acerca da intensidade desse dever de Boa-Fé, sua possibilidade de flexibilização em prol de credores da empresa insolvente e o quanto dos seus interesses devem ser levados em conta.

Já inicialmente, destacam os julgadores uma diferença clara entre o dever estabelecido perante os credores - marcada pela preocupação com a negligência e tendo um julgamento objetivo - e aquele previsto para ser direcionado à empresa na qual esses diretores trabalham - envolta em um julgamento subjetivo das ações permeadas pela boa-fé enquanto há possibilidade da sua aplicação como forma de um dever geral⁷⁷.

⁷⁴ 95. *For similar reasons, I do not think that this is an appropriate case in which to rely on a general principle of good faith dealing in so far as that would require a court to try to apply a standard of what is commercially unacceptable or unreasonable behaviour. That would be a radical move forward for the English law of contract and the uncertainty caused by it seems unlikely to be a price worth paying. In my view, the better strategy, at this stage in the law's development, is to try to set out a limited but clear and workable boundary for the concept of lawful act economic duress in the context of the facts with which this case is concerned.* [2021] 2 Lloyd's Rep 234, [2022] 1 All ER (Comm) 361, [2022] 2 All ER 815, [2021] 3 WLR 727, [2023] AC 101, 197 Con LR 53, [2021] UKSC 40, [2021] 2 CLC 660. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/40.html>

⁷⁵ 172. *Duty to promote the success of the company (1) A director of a company must act in the way he considers, in good faith, would be most likely to promote the success of the company for the benefit of its members as a whole (...)*

Acesso: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/172>

⁷⁶ 172(3) The duty imposed by this section has effect subject to any enactment or rule of law requiring directors, in certain circumstances, to consider or act in the interests of creditors of the company. Acesso: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/172>

⁷⁷ 74. *The only other observation that I would make in relation to this issue is that care needs to be taken when applying section 174 together with the duty to promote the success of the company in section 172(1) as modified by the rule preserved by section 172(3). The former is not a fiduciary duty:*

Destacam, nesse sentido, não haver um dever de agir conforme os interesses dos credores que seja propriamente seu e independente. Seria uma adaptação do dever dos diretores perante os interesses da empresa tomar em adequada consideração a proteção dos credores. Esse ponto seria somente aplicável nos casos de claras situações de insolvência ou potencial risco dessa, já que seria nessas situações que os credores efetivamente se tornariam partes interessadas quando comparadas à companhia - situação em que seriam abarcados pelo dever aqui trazido e embasado na Boa-Fé⁷⁸.

O ponto principal que buscam manter os julgadores quando firmam tal posicionamento é de que, estando uma companhia em uma margem cada vez menor de insolvência por estar efetivamente pagando suas dívidas aos seus credores, não haveria situação razoável para que a prioridade dos diretores fosse simplesmente garantir os interesses desses credores em detrimento dos da própria empresa - ainda que agisse com a mais adequada Boa-Fé⁷⁹.

Concluem, então, considerando ser uma flexibilização do seu dever de agir de Boa-Fé em prol dos interesses da empresa. Assim, não poderão os diretores ignorar o interesse dos credores em situações de risco de insolvência - considerando esse o ponto de virada em que passam a entrar em cena o dever perante os credores. Ainda assim, esses interesses agora defendidos com mais

see Bristol and West Building Society v Mothew [1998] Ch 1, 17. It is concerned with negligence, judged objectively. The latter is concerned with good faith, generally judged subjectively: Regentcrest plc v Cohen [2001] 2 BCLC 80, para 120; cf In re HLC Environmental Projects Ltd, para 92(b). (2) Authorisation and ratification. [2023] 2 All ER 303, [2023] BCC 32, [2022] UKSC 25, [2024] AC 211, [2023] 1 BCLC 1, [2022] 3 WLR 709, [2022] Bus LR 920. Acesso: <https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKSC/2022/25.html>

⁷⁸ 207. *When a company is insolvent or bordering on insolvency its creditors are recognised as having a form of stakeholding in the company, and its directors from that point must have a proper regard to the interests of the company's creditors as a body (...). While the law in this area has remained in a relatively undeveloped and ill-defined state, I was not aware, until this appeal, of any serious challenge by company law practitioners to the existence of this fiduciary duty, which has been upheld by experienced commercial judges in a number of first instance decisions. [2023] 2 All ER 303, [2023] BCC 32, [2022] UKSC 25, [2024] AC 211, [2023] 1 BCLC 1, [2022] 3 WLR 709, [2022] Bus LR 920. Acesso: <https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKSC/2022/25.html>*

⁷⁹ 173. *Practical common-sense points strongly against a duty to treat creditors' interests as paramount at the onset of what may be only temporary insolvency, still less at some earlier moment, such as when insolvency is imminent. Why should the directors of a start-up company which is paying its debts as they fall due but is balance sheet insolvent by a small margin abandon the pursuit of the success of the company for the benefit of its shareholders? And why should the directors, faced with what they believe to be a temporary cash-flow shortage as the result of an unexpected event, like the present pandemic, give up the pursuit of the long-term success of a fundamentally viable, balance sheet solvent, business for the continuing benefit of shareholders? [2023] 2 All ER 303, [2023] BCC 32, [2022] UKSC 25, [2024] AC 211, [2023] 1 BCLC 1, [2022] 3 WLR 709, [2022] Bus LR 920. Acesso: <https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKSC/2022/25.html>*

visibilidade devem, pelo menos em teoria, caminhar em conjunto com os outros interesses a serem divididos⁸⁰.

Desse modo, percebe-se uma faceta da Boa-Fé inserida nas relações comerciais e que, à sua maneira, também recebe limitações na sua aplicação. Feita esta análise, passamos ao penúltimo julgado inglês a ser estudado nessa pesquisa. Trata-se do caso *Guest and another v Guest*, julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em outubro de 2022.

Possuía como questão central da sua discussão a expectativa legítima do filho de um fazendeiro frente à promessa feita pelo pai de que receberia a fazenda após árduos anos de trabalho, mesmo após uma briga entre as partes que a fez se afastarem e não mais trabalharem ou conviverem juntos.

O filho - Andrew Guest - ingressou com ação contra o pai - David Guest - com o objetivo de assegurar sua expectativa de direito, como base da doutrina do *estoppel* - extensamente trabalhada no caso *Rock Advertising Limited v MWB Business Exchange Centres Limited*, julgado em 2018 e analisado pouco mais acima nesse mesmo ponto do trabalho. Nesse caso, entretanto, o foco está no que chamam de *proprietary estoppel*, assim chamada justamente por envolver a promessa de transferência de propriedade do fazendeiro ao seu filho mais velho.

Os julgadores firmaram dois estágios para que fosse remediada a injustiça cometida: a equidade⁸¹ - devendo-se determinar se a rejeição da promessa pelo promitente é injusta à luz da confiança adotada pelo promissário - e o estabelecimento dos remédios⁸² de forma proporcional - começando com a

⁸⁰ 215. Commenting on the latter rule the Final Report stated (para 3.18):“Such a rule may be regarded as of considerable merit, at least in principle. It reflects what good directors should do. Without it, directors would apparently, at least, be bound to act in the ultimate interests of members until all reasonable prospect of avoiding shipwreck had been lost. Yet even where insolvency is less than inevitable but the risk is substantial, directors should, at least in theory, consider the interests of members and creditors together.” 2023] 2 All ER 303, [2023] BCC 32, [2022] UKSC 25, [2024] AC 211, [2023] 1 BCLC 1, [2022] 3 WLR 709, [2022] Bus LR 920. Acesso:<https://www.bailii.org/cgi-bin/format.cgi?doc=/uk/cases/UKSC/2022/25.html>

⁸¹ 74. I consider that, in principle, the court’s normal approach should be as follows. The first stage (...) is to determine whether the promisor’s repudiation of his promise is, in the light of the promisee’s detrimental reliance upon it, unconscionable at all. It usually will be, but there may be circumstances (...) when it may not be. Or the promisor may have announced or carried out only a partial repudiation of the promise, which may or may not have been unconscionable, depending on the circumstances. 25 ITEL 420, [2022] UKSC 27, [2022] 3 WLR 911, [2023] 1 All ER 695, [2024] AC 833 Acesso:<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2022/27.html>

⁸² 75. The second (remedy) stage will normally start with the assumption (not presumption) that the simplest way to remedy the unconscionability constituted by the repudiation is to hold the promisor to the promise. The promisee cannot (and probably would not) complain, for example, that his detrimental reliance had cost him more than the value of the promise, were it to be fully performed. But the court may have to listen to many other reasons from the promisor (or his executors) why

suposição de que deverá haver uma compensação por parte do promitente, sem, entretanto, ignorar a possibilidade de existirem razões nas quais um fator externo anularia a injustiça sofrida.

Foi, ainda, avaliado o espectro sobre o qual se estabelece a compensação a ser firmada, o qual iria desde a execução completa da promessa feita, observando-a como um “quase contrato”⁸³, até a redução desse remédio seja por razões de praticidade, justiça entre as partes ou equidade com terceiros⁸⁴.

Vale destacar que, de acordo com os julgadores, é incomum que uma promessa seja usualmente executável, a não ser que seja parte de um contrato. O que causa tal exceção no presente caso é justamente o envolvimento de uma promessa de transferência de propriedade no futuro sobre o qual o promissor agiu em seu próprio prejuízo - situações nas quais aplica-se a vertente doutrinária do *proprietary estoppel*⁸⁵.

Trata-se o *estoppel*, em conclusão, de ferramenta - conforme já demonstrado - semelhante à noção da vedação ao *venire contra factum proprium* incluída no Princípio da Boa-Fé Objetiva aplicada em sistemas do *Civil Law*, sendo clara a possibilidade de uma expansão da sua aplicação para além do contrato, momento usual em que seria vista a sua utilização.

something less than full performance will negate the unconscionability and therefore satisfy the equity. They may be based on one or more of the real-life problems already outlined. The court may be invited by the promisor to consider one or more proxies for performance of the promise, such as the transfer of less property than promised or the provision of a monetary equivalent in place of it, or a combination of the two. 25 ITEL R 420, [2022] UKSC 27, [2022] 3 WLR 911, [2023] 1 All ER 695, [2024] AC 833 Acesso:<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2022/27.html>

⁸³ 77. (...) *The “almost contractual” end of the spectrum is likely to generate the strongest equitable reason for the full specific enforcement of the promise if the reliant detriment has been undertaken in full, regardless of a disparity in value between the two. At the other end there may be much greater scope for a departure from full enforcement, even if there are no other problems making it just to do so*. 25 ITEL R 420, [2022] UKSC 27, [2022] 3 WLR 911, [2023] 1 All ER 695, [2024] AC 833 Acesso:<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2022/27.html>

⁸⁴ 98. *For the reasons given, neither expectation fulfilment nor detriment compensation is the aim of the remedy. The aim remains what it has always been, namely the prevention or undoing of unconscionable conduct. In many cases, once the equity is established, then the fulfilment of the promise is likely to be the starting point, although considerations of practicality, justice between the parties and fairness to third parties may call for a reduced or different award.* (...) 25 ITEL R 420, [2022] UKSC 27, [2022] 3 WLR 911, [2023] 1 All ER 695, [2024] AC 833 Acesso:<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2022/27.html>

⁸⁵ 4. (...) *A promise is not enforceable unless it is made part of a contract. (...) But equity may in such circumstances provide the promisee (here Andrew) with a remedy if a promise has been made to confer property upon him in the future, (or an informal assurance that the property is already his) in reliance upon which he has acted to his detriment. The remedy is called proprietary estoppel.* (...) 25 ITEL R 420, [2022] UKSC 27, [2022] 3 WLR 911, [2023] 1 All ER 695, [2024] AC 833 Acesso:<https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2022/27.html>

Seguindo adiante, inicia-se a análise do último julgado inglês selecionado para a presente pesquisa - o caso *Barton and others v Morris and another in place of Gwyn Jones (deceased)*, julgado em janeiro de 2023 pela Suprema Corte do Reino Unido.

No caso em questão, os julgadores abordaram a questão da boa-fé em relação ao direito contratual, principalmente na análise de termos implícitos em contratos. Philip Barton alegava ter direito a uma comissão, baseado em um acordo verbal com a Foxpace Ltd., mesmo quando o imóvel Nash House foi vendido por menos do que o preço acordado de 6,5 milhões de libras. A análise necessária dizia respeito à avaliação se seria justo e razoável inferir um pagamento parcial em função da ajuda de Barton para fechar a venda.

A discussão foi tomada por uma visão de que a relação contratual firmada deveria ser analisada em sua inteireza levando em conta seus antecedentes relevantes, com o fim de avaliar o que o contrato razoavelmente teria indicado em seu cerne, tendo por premissa entender e respeitar a eficácia contratual. Compreender esse último fator envolveria duas questões - o leitor razoável do negócio tomar em conta as consequências práticas de considerar o significado do contrato e se uma construção particular dessa interpretação poderia frustrar os propósitos aparentes firmados por uma das partes no negócio⁸⁶.

Adicionalmente, destacam que a consideração de que um termo implícito é realmente oponível em um contrato buscando a sua eficácia deverá significar a situação necessária que seja menos onerosa para que as partes atinjam seus objetivos⁸⁷. Tendo isso em vista, entendem não ser fator anti comercial ou bizarro ao contrato que a aceitação da parte em receber uma comissão no caso de negócio

⁸⁶ 23. *The relationship between the “it goes without saying” test and the “business efficacy” test was discussed by Lord Hoffmann in Belize. He said at para 21 that these two formulations are not to be treated as different or additional tests but as different ways of expressing the “one question” which is what the contract, seen as a whole against the relevant background, would reasonably be understood to mean. Lord Hoffmann said further that the reference to business efficacy underlines two additional factors; that the notional reader will take into account the practical consequences of deciding that the contract means one thing or the other and whether a particular construction would frustrate the apparent business purpose of the parties.(...) [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>*

⁸⁷ 32. (...). *It is not necessary to go further and imply a term that Mr Barton is entitled to a reasonable fee if the sale went through for less than £6.5 million. It has always been clear that when the court implies a term to give a contract business efficacy, it must imply the least onerous term needed to achieve that goal. (...) [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>*

realizado a certo preço cause o risco de nada receber na situação em que o valor negociado seja menor que o acordado⁸⁸.

Na sequência, ressaltam que o Sr. Barton não era corretor de imóveis e, por tal razão, não possuía quaisquer outros termos ou condições adotadas usualmente e que poderiam causar à pessoa honesta que se envolvesse uma expectativa legítima de aplicação de termos diferentes ao acordo realizado⁸⁹.

Por fim, rejeitam a tentativa de Barton também por ser estipulado a ele participação na venda que era maior do que uma quota razoável seria - 1,2 milhão de libras em uma venda de pelo menos 6,5 milhões de libras - além de rejeitarem qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito, por considerarem essa cláusula relativa ao valor que receberia o Sr. Barton como sendo inteira em si mesma, não haveria qualquer injustiça realizada pela outra parte em promover relação a valor menor e não entregar uma fração a ele⁹⁰.

Assim, estão finalizadas as análises dos julgados coletados da Suprema Corte do Reino Unido, sendo agora o momento de analisar como a aplicação da Boa-Fé nas suas diversas facetas ocorre tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

⁸⁸ 35. *Further, even without that factor, an agreement whereby someone contracts for a higher than normal payment on the fulfilment of a condition and is prepared to take the commensurate risk of getting nothing if the condition is not fulfilled is not a bizarre or uncommercial contract.* [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>

⁸⁹ 69. *First, Mr Barton was not an estate agent. There is no evidence that suggests that he is in the business of introducing buyers to vendors. In his second witness statement in the insolvency proceedings, he describes how his involvement with Nash House came about.* [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>

70. *His role in introducing Western to Foxpace was, according to the evidence, a one-off. He had no scale of fees or other terms and conditions which he usually adopted and which a reasonable person engaging him would expect to govern the relationship. Foxpace did not approach him asking him to find a purchaser for Nash House.* [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>

⁹⁰ 107. *I do not consider that there is to be found in this court's judgments on this appeal any fundamental disagreement about the underlying legal principles, although they may be given different levels of emphasis. The real difference between us concerns whether the express term, that Mr Barton was to receive £1.2 million if the property was sold for £6.5 million to a purchaser introduced by him, was a complete statement of the circumstances in which he was promised some reward under the agreement. (...) If it was a complete statement, then a lesser reward for a sale below £6.5 million could not be implied, because it would be inconsistent with the condition for the reward expressly agreed. Nor could there be a remedy in unjust enrichment, because a nil reward for such a sale was what the parties had agreed. The enrichment consisting of the benefit to Foxpace of a sale to a purchaser introduced by Mr Barton, for no reward to him, would not be unjust, because it was an outcome provided for by the agreement.* [2023] 2 WLR 269, [2023] UKSC 3, [2023] AC 684, [2023] WLR(D) 45. Acesso: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2023/3.html>

4 A BOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO

Dando seguimento à presente pesquisa, será tratado neste capítulo uma breve exposição acerca da aplicação do Princípio da Boa-Fé Objetiva no sistema jurídico brasileiro e, em seguida, serão expostos os casos coletados do STJ, com o fim de perceber sua utilização após a implementação do Código Civil de 2002.

Em que pese o Código Comercial de 1850 faça referência a esse cânone, em seus artigos 130 e 131, inciso I⁹¹, não ocorreu qualquer aplicação de uma função de cláusula geral em qualquer sentido. Por tal razão, considera-se que a primeira aparição de tal princípio, efetivamente na forma de uma regra em si mesma, ocorreu apenas em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor - o que ainda evidencia seu caráter mais específico, já que voltado à uma categoria de relações jurídicas⁹².

Já no que tange à construção do Código Civil de 2002, foi percebida a influência do direito romano. No campo contratual, buscou-se enriquecer seus textos com princípios e cláusulas gerais, com o fim de superar o formalismo que marcava o Código Civil de 1916 e modificar o modelo de realização do Direito. Foi nesse momento mais recente que houve maior espaço para inclusão da Boa-Fé Objetiva, tomado a partir da *fides* - ideia central do pensamento jurídico romano, entendida no sentido de lealdade à palavra dada⁹³.

Em meio a essa construção do Código de 2002 é que se denota uma mudança no sentido da boa-fé. Isso porque desde o Código de 1916 ela estava presente, entretanto em um sentido subjetivo. Dizia respeito à intenção, ao conhecimento ou não de certos detalhes do negócio jurídico. Indo além do apresentado no Código de Defesa do Consumidor, mediante a implementação da Boa-Fé tomada pelo caráter objetivo, é estabelecido um padrão genérico de

⁹¹ Art. 130 - As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131 – Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1 – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm

⁹² MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como Modelo: notas para a compreensão da boa-fé obrigacional como modelo doutrinário e jurisprudencial no Direito Brasileiro. Convegno La Formazione del Sistema Giuridico Latinoamericano: Codiei e Giuristi, Amalfi, abril, 2001, p. 348.

⁹³ ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. Revista da AGU, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53, p. 40-41.

conduta, o qual não envolve uma investigação psicológica sobre as intenções ou conhecimentos acerca do negócio. Busca, assim, extrair qual é o padrão de conduta do indivíduo razoável, correto, honesto, em determinado contexto social⁹⁴.

Sendo assim firmada, traduzindo um estado juscultural e manifestando uma forma da Ciência do Direito, não possui um conceito único e específico, razão pela qual a própria legislação registra o termo em diversas situações, com significados distintos. Ora é princípio, ora é *standard* jurídico, ora regra de comportamento, entre outros⁹⁵.

Tal construção do princípio que seria expresso no Código de 2002 foi ainda fruto de uma construção a partir das regras expressas do Código de Defesa do Consumidor quando trazidas aos tribunais. Assim elas foram acolhidas e difundidas figuras típicas desse princípio, como é o caso da proibição do *venire contra factum proprium*⁹⁶.

A partir dessa construção, tomadas todas as influências externas e os estudos e decisões cunhados pela doutrina e jurisprudência, são firmados os “tipos-ideais” sobre os quais o princípio atua dentro do Código Civil de 2002 - a norma de conduta do art. 422⁹⁷, o método de interpretação no art. 113⁹⁸ e os limites de ações individuais firmadas no art. 187⁹⁹, sendo esses apenas alguns exemplos.

Mais especificamente no contrato, o artigo 422 firma a boa-fé tendo um caráter dinâmico, presente em toda a sua vida - antes, durante e depois do negócio jurídico. É marcado também pela proteção, lealdade e informação, sendo construída essa tríade a partir justamente da doutrina e da jurisprudência ao emanarem esses deveres do princípio da Boa-Fé e não da autonomia privada ou da legislação¹⁰⁰.

⁹⁴ ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. Revista da AGU, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53, p. 43.

⁹⁵ Mergulhão, Danilo Rafael da Silva. A Boa-Fé na Formação dos Contratos Empresariais no Direito Brasileiro e Inglês. Revista de Direito Privado, v. 112, p. 139-157, Abr/Jun, 2022, p. 142.

⁹⁶ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. Conpedi Law Review, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016, p. 165.

⁹⁷ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁹⁸ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: III - corresponder à boa-fé.

⁹⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰⁰ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. op. cit., 2016, p. 166-167.

Com toda essa construção e espaço para uma atuação judicial mais criativa é que podem crescer os inúmeros deveres a serem observados nas tratativas iniciais e na pós-execução do contrato, independentemente de previsão em cláusula contratual, como informação, sigilo, transparência, equilíbrio, entre vários outros¹⁰¹.

Frente a isso é que entende-se a importância da determinação da Boa-Fé como cláusula geral. Essa ferramenta representa um mecanismo de flexibilização da legislação, funcionando como articulações que dão direção ao sistema. Ainda mais, conferem certo grau de incerteza, conferindo ao julgador a discricionariedade necessária para criar e preencher as lacunas do que não está previsto em lei. Sempre, entretanto, tomando a ideia de cláusula geral como ponto de referência, como catálogo de precedentes ao sistematizar as soluções novas criadas pelas decisões judiciais¹⁰²

Nesse sentido, a construção da boa-fé contratual adquiriu tríplex função: (i) *adjuvandi*, utilizada como instrumento auxiliar para interpretação e formação da relação contratual; (ii) *suplendi*, criando deveres anexos àqueles estabelecidos pelas partes e preenche as lacunas, as cláusulas faltantes com o fim de firmar a relação com mais clareza. (iii) *corrigendi*, aplicado no sentido de corrigir distorções, abusividades, os quais eventualmente surjam nas relações contratuais¹⁰³.

Estudando também as funções desempenhadas por esse princípio, Judith Martins-Costa delimita seu entendimento considerando, igualmente, três funções: a hermenêutica, a integradora - complementando o contrato com deveres às partes - e a de correção do conteúdo contratual e do modo do exercício jurídico¹⁰⁴.

Tratando inicialmente da primeira categoria, a jurista destaca a existência de métodos e cânones hermenêuticos os quais limitam os intérpretes das normas e relações jurídicas, sendo um deles a boa-fé. Justamente ao destacar essas outras

¹⁰¹ ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. Revista da AGU, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53, p. 45.

¹⁰² NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 82-83.

¹⁰³ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O Princípio Contratual da Boa-Fé. O direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. Revista Trimestral de Direito Civil, Vol. 25, Jan/Mar. 2006, p. 70-71..

¹⁰⁴ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa Fé no Direito Privado. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 500.

ferramentas de interpretação é que explica haver uma atuação da boa-fé usualmente ligada a outros cânones¹⁰⁵.

Desse modo, focando na interpretação dos negócios jurídicos, a estudiosa explica o auxílio prestado pelos princípios da boa-fé e, por exemplo, da confiança, agindo conjuntamente, para entender dentro do contexto a intenção consubstanciada na manifestação de vontade demonstrada pelas partes, a qual apenas será suprida diante do caso concreto. Isso porque, através da utilização de ferramentas como a boa-fé, aplicadas ao caso especificamente estudado, é que poderá ser dado o significado operativo dessa intenção dos envolvidos. Essa função hermenêutica da boa-fé é, então, utilizada como critério para auxiliar a determinação do significado que o negócio contratual revela a partir de uma valoração feita à luz de uma conduta conforme tal princípio¹⁰⁶.

Ao lado da função interpretativa, há a função integrativa. Em semelhança ao apresentado anteriormente, a integração é um processo de determinação das regras aplicáveis a um caso concreto a ser estudado. De maneira geral, pode-se entender que tal função, quando focada nas relações contratuais, é procedimento no qual será incluído um elemento externo no conteúdo do negócio. Seria forma de agregar pontos que disciplinam situações as quais, não tendo sido previstas pelas partes, não poderiam ser auferidas através da função interpretativa¹⁰⁷.

A finalidade dessa função é, de maneira geral, gerar deveres pensados a partir do princípio da boa-fé para culminar em um adimplemento satisfativo da relação. É método para concretizar o interposto pelo artigo 422 do Código Civil, ao impor às partes da relação contratual a atuação segundo a boa-fé e com lealdade e probidade, bem como evitar danos à esfera jurídica alheia¹⁰⁸.

Por último, tem-se a terceira função levantada pela doutrinadora - a corretora. Considera ser essa a mais presente utilização da boa-fé, atuando dentro dos limites autorizados pela legislação para ajustar o conteúdo dos contratos. É a partir de tal ferramenta que percebe-se, sob os olhos da estudiosa, a criação do

¹⁰⁵ ARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718, p. 502-594.

¹⁰⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 504-596.

¹⁰⁷ MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 589.

¹⁰⁸ MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 595.

maior número de figuras entendidas a partir do princípio - como o *venire contra factum proprium* - além da maior presença nos tribunais¹⁰⁹.

É possível notar duas vertentes para aplicação dessa correção: ajuste do exercício jurídico para os padrões de licitude, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e, a mais relevante, de reparo de tal exercício impedindo as ações manifestamente desleais, incoerentes ou irregulares perante direitos envolvidos na relação. Essa última seria um ajustamento do contrato, uma maneira de controle do seu conteúdo através da regulação da conduta das partes¹¹⁰.

Além das suas formas gerais de corrigir a atuação das partes, há, nos termos já antes explicitados, a utilização de diversas figuras cunhadas a partir desse princípio. Tendo tal fato sido esclarecido, intenta-se explicar, de maneira geral, algumas dessas figuras, as quais serão posteriormente citadas nos julgados a serem analisados.

Tomando por ponto inicial o *venire contra factum proprium*, tem-se como sua definição doutrinária o exercício de posição jurídica em contradição ao anteriormente exercido pela mesma parte. Tal atuação é vedada através da aplicação do dever geral de boa-fé. Não basta, entretanto, apenas a contradição nessas ações. Explica Judith Martins-Costa, ser imprescindível que a conduta contraditória frustre a confiança legítima depositada pela outra parte sobre a primeira ação perpetrada. É nesse escopo que se entende a conexão desse brocardo com a boa-fé, na medida em que não se trata propriamente de uma obrigação de veracidade subjetiva, mas sim a significação da conduta que pode ser atribuída pela outra parte diretamente a essa ação. Afasta-se, desse modo, de uma proibição de má-fé ou de mentira¹¹¹.

Ainda tratando de contrariedades, explica a jurista que a fórmula do *tu quoque*, em que pese tenha semelhanças com o brocardo acima citado, trata de uma contradição entre as ações de uma parte e as valorações utilizadas para julgar o outro e julgar-se. Sua ideia geral é, portanto, de que não é correto exigir de outro determinada conduta ou prestação se a parte que a exige deveria ter atuado da mesma forma, mas não o fez¹¹².

¹⁰⁹ MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 655.

¹¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa Fé no Direito Privado. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 655.

¹¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 718-722.

¹¹² MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 748.

Esses não são, entretanto, os únicos instrumentos desenvolvidos com o fim de regular quaisquer contradições geradas na relação obrigacional. Exemplos diversos são o *supressio* e o *surrectio*. O primeiro, diferentemente do já explicitado, envolve a abstenção na utilização de um direito subjetivo dentro de uma relação negocial. Após o decurso de certo tempo - a ser analisado no caso concreto - pode ser criada na contraparte uma confiança de estabilidade, na qual não se espera mais a exigência de adimplemento nos termos antes acordados. Nesse caso, decidindo o credor de certa obrigação modificar a situação anterior ao exigir tal cumprimento, provoca abalo na confiança criada na relação, questão essa que pode gerar a limitação, por parte de um juiz, do exercício do direito subjetivo antes fixado. Tal figura tem, portanto, preocupação com estabilidade e previsibilidade, na consolidação no tempo, com o fim de minorar os efeitos de uma surpresa desleal¹¹³.

A partir dessa é que pode ser invocada a *surrectio*, entendida como a possibilidade de criação de novas posições jurídico-subjetivas. Tomada perante o fenômeno do *supressio*, pode a parte desprovida da sua obrigação de adimplir obrigação, nos termos acima explicados, receber ou uma permissão genérica de atuação ou, um direito subjetivo decorrente de uma vantagem particular adquirida. A *surrectio*, então, trata-se de um benefício conferido à contraparte, não ocorrendo qualquer paralisação de um direito - fato esse observado por outras figuras aqui citadas¹¹⁴.

Essas inúmeras facetas da boa-fé são, ainda, firmadas em seu ponto inicial pelo Código de 2002, responsável pela concretização desse instrumento como dever geral de maneira expressa. Dentro da sua função interpretativa, por exemplo, tem-se a redação clara do artigo 113, conforme acima destacado. Tal critério ainda destaca, para além da boa-fé, os usos e costumes do local da celebração do negócio como critério de interpretação - o qual possui relevância menor quando comparada ao princípio, por ser a tradição jurídica brasileira ainda demasiada positivista¹¹⁵.

¹¹³ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa Fé no Direito Privado. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 755-756.

¹¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. op. cit., 2024, p. 767-768.

¹¹⁵ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.48655. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/48655>. Acesso em: 9 nov. 2024, p. 135.

É dentro dessa gama de possibilidades para a aplicação da Boa-Fé Objetiva que a técnica legislativa de firmá-la como cláusula geral possibilita a atuação jurisprudencial para regulamentar a sua utilização dentro de cada caso, conforme as circunstâncias se apresentam. Os julgadores conseguem, assim, estabelecer e extrair para as partes envolvidas no negócio contratual consequências que sejam restritivas, corretivas ou integradoras através de deveres anexos ou instrumentais decorrentes de padrões ou valores gerais¹¹⁶.

Exemplo claro dessa atuação doutrinária e jurisprudencial está no preenchimento das lacunas relativas à responsabilidade pré-contratual - ausente de forma expressa na legislação. Espaços notáveis que já trabalharam o tema são as Jornadas de Direito Civil realizadas pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), os quais, sob influência desses estudos teóricos e práticos, buscaram uniformizar uma conduta nesse espaço¹¹⁷. Têm-se como destaque os enunciados 24, 25 e 170 do CJF, os quais constroem análise da Boa-Fé Objetiva tomando por base o artigo 422 do Código Civil de 2002.¹¹⁸

Frente a esses esclarecimentos iniciais, destacada novamente a importância do estudo jurisprudencial para a formação do conceito e aplicação da Boa-Fé Objetiva no sistema jurídico brasileiro, com especial destaque às relações contratuais, passamos ao estudo das decisões coletadas.

4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES COLETADAS

Conforme desenvolvido na explicação da metodologia aplicada para essa pesquisa, os julgados selecionados para o estudo da aplicação da Boa-Fé Objetiva no direito brasileiro compreenderam-se no lapso temporal do ano de 2002 até o

¹¹⁶ ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. Revista da AGU, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53, p. 44.

¹¹⁷ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 89.

¹¹⁸ Enunciado 24 do CJF: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Enunciado 25 do CJF: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

Enunciado 170 do CJF: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

presente, sendo selecionados apenas aqueles levados ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o primeiro aqui trazido será o Recurso Especial nº 758.518/PR¹¹⁹, sobre o qual discutia-se a conduta das partes em casos nos quais o contrato negociado gera obrigações a todas as partes.

Sobre isso, firmava-se o Princípio da Boa-Fé Objetiva como ferramenta para fixar o *Standard* ético-jurídico a ser observado pelas partes envolvidas em todas as fases da relação com o fim de garantir a probidade, a cooperação e a lealdade. Assim, por ser tomado pelo relator como uma fonte de obrigações desenvolvidas com o fim de preservar os direitos das partes e garantir a adequada execução do pactuado, percebe-se uma aplicação do princípio dentro da sua função integrativa.

Na fundamentação do relator, há evidente destaque para a nova formulação desse princípio após a Constituição de 1988 e, principalmente, o Código Civil de 2002, ao afirmar ser esse o meio para a efetivação da proteção da dignidade da pessoa humana no que diz respeito às relações obrigacionais. Isso porque, traz limites éticos para as relações patrimoniais nas quais se envolvem os contratantes.

Ainda mais, faz referência ao direito estrangeiro ao destacar o *duty to mitigate the loss*, explicando o dever de as partes contratantes tomarem as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, sendo vedado à parte que se aproveita da situação permanecer em inércia, configurando esse dano desnecessário e evitável sobre o patrimônio do outro. Tal situação, destaca, estaria ferindo os deveres de cooperação e lealdade.

Destaca, indo adiante o Enunciado n. 169 do Conselho de Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, o qual determina que “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

É frente a tais fundamentações que firma o relator a violação inegável do princípio da Boa-Fé Objetiva por conduta da parte que deixou de agir para evitar o prejuízo da outra contratante, caracterizando inadimplemento contratual que justifica a penalidade a ser imposta.

Diante da consideração inequívoca da aplicação da Boa-Fé no referido caso, sendo considerado os deveres anexos como existentes na relação mesmo sem

¹¹⁹ REsp n. 758.518/PR, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do Tj/rs), Terceira Turma, julgado em 17/6/2010, REPDJe de 1/7/2010, DJe de 28/06/2010. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500967754&dt_publicacao=01/07/2010

serem negociados pelas partes, é possível prontamente passar à análise do próximo julgado.

Focando nas relações de consumo e alterações unilaterais realizadas abruptamente em contratos, neste especificamente relacionado a seguros, verifica-se o estudo da Boa-Fé no Recurso Especial nº 1.105.483/MG¹²⁰.

Na presente situação, foi determinado o não provimento do recurso especial, em razão do entendimento jurisprudencial consolidado no STJ de que a rescisão abrupta do contrato firmado, a redução das coberturas anteriormente contratadas e o aumento do valor dos prêmios a serem pagos pela segurada seriam, sem dúvida, violações do Princípio da Boa-Fé Objetiva. Defende esse posicionamento afirmando a superação do debate acerca de cláusulas abusivas, as quais estabelecem prerrogativas possíveis a apenas um dos lados da relação - no caso a possibilidade de rescisão unilateral conferida apenas à seguradora. Isso ocorre por sujeitar a contraparte a um estado de insegurança o qual, dentro de tais parâmetros viola os ditames da boa-fé e da cooperação entre os contratantes.

Nesse mesmo viés, destaca o relator que há uma quebra dos deveres anexos gerados por tal princípio, os quais devem orientar a interpretação dos contratos, considerando a transparência e equidade, já que as cláusulas firmadas no instrumento contratual não esgotam as obrigações e direitos a que se sujeitam as partes.

Percebe-se, frente a isso, o caminho conjunto travado pelas funções interpretativa e integrativa, conforme disciplinado por Martins-Costa, sendo incluídos elementos externos ao conteúdo previamente negociado - sendo elencadas pelo relator as obrigações de cooperação, confiança e lealdade - como forma de permitir uma interpretação completa dos deveres advindos da relação contratual¹²¹.

Sendo de maneira direta e simples discutidas as circunstâncias nas quais as violações foram realizadas, é possível rapidamente prosseguir com a análise. Será tratado, adiante, do julgamento do Recurso Especial de nº 1.192.678/PR¹²².

¹²⁰ STJ - REsp: 1105483 MG 2008/0255833-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2011. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802558334&dt_publicacao=23/05/2011

¹²¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 589.

¹²² STJ - REsp: 1192678 PR 2010/0083602-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2012.

Diferentemente dos casos anteriores, a aplicação do princípio da Boa-Fé no julgamento em questão, se deu pela concretização desse tema a partir da Teoria dos Atos Próprios e, igualmente, sintetizado nos brocardos “*tu quoque*” e “*venire contra factum proprium*”. É, assim, forma de aplicação da Boa-Fé na sua função corretora, nos termos explicados pelo estudo doutrinário do item precedente.

De forma sintética, o contrato sobre o qual se tratava a situação levada à juízo dizia respeito à matéria de Direito Cambiário. Entretanto, foi considerado pelo relator a necessidade de ultrapassar os limites dessa categoria com o fim de analisar a situação pelo viés dos princípios gerais aplicados no todo do Direito Privado - sendo aplicada especial ênfase no princípio estudado no presente trabalho.

Destaca o relator a necessidade de aplicar a boa-fé na sua função limitadora do exercício de direitos subjetivos, como forma de controle. É nesse sentido que chama ao processo a teoria dos atos próprios e as fórmulas *venire contra factum proprium* e *tu quoque*.

Esse último, explica, trata do impedimento de um violador de norma ou cláusula de pretender valer-se posteriormente dessas para exercer um direito ou pretensão. Em continuidade, destaca a proibição de agir de maneira contraditória frente ao firmado no negócio no que tange à primeira fórmula citada.

Sobre essa modalidade de aplicação da boa-fé, demonstra a sua utilização em sentidos análogos em outros julgados anteriores além de explicar com estudos doutrinários como a oposição à ações contraditórias à expectativa firmada por conduta seguramente indicativa de determinado comportamento busca proteger os direitos de lealdade e confiança emanados do referido princípio. Da mesma forma, conceitua a teoria dos atos próprios como semelhante ao brocardo do *venire contra factum proprium*, por considerar ilícito à parte valer-se de um direito em contradição com ação realizada e interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

Sobre essa figura, disciplina Judith Martins-Costa, ao destacar que essa vedação é relativa ao comportamento que não apenas seja contraditório, mas também mine a relação de confiança recíproca necessária para o desenvolvimento adequado do negócio firmado. Trata-se, com isso, de responsabilização com o fim de proteger o destinatário de uma conduta dos danos que possa receber frente ao

investimento da sua confiança, distanciando-se do inadimplemento de atos contratualmente vinculantes, os quais possuem seus efeitos específicos previstos no Código Civil¹²³.

Diante toda a fundamentação, considera o relator ser aplicável ao caso fático julgado o princípio da boa-fé nos referidos moldes, tendo uma das partes assinado nota promissória de forma não prevista pela legislação vigente, a qual foi, entretanto, aceita por ambas as partes e, após isso, tenha buscado alegar sua nulidade em juízo justamente em razão da modalidade incorreta da assinatura.

Nesse sentido, a decisão em questão foi baseada quase que em sua inteireza nos fundamentos de boa-fé e, tendo-se discorrido acerca da interpretação utilizada para aplicar o princípio, pode-se proceder com o estudo dos outros julgados selecionados.

Tratando da aplicação dos ditames da boa-fé na fase pré-contratual da relação jurídica, o Recurso Especial nº 1.051.065/AM¹²⁴ considerou em sua análise as expectativas geradas na fase de negociação e a responsabilidade advinda da boa-fé e independente da fixação contratual e o consentimento prévio mútuo para debater sobre a questão apresentada.

A situação prática apresentada envolvia pessoa interessada em firmar relação contratual com a outra, demonstrou sua intenção prévia de firmar a contratação, tendo inclusive apresentado os documentos necessários para formalização do negócio e realizado depósito prévio como forma de sinalizar suas intenções. Alegou, então, o surgimento, a partir dessas ações, da responsabilidade pré-contratual entre as partes, conforme afirma a doutrina acerca da *culpa in contrahendo*.

Como maneira de fundamentar seu voto, o relator destacou, para além do Código Civil de 2002, tanto a doutrina brasileira quanto a legislação estrangeira, como o Código Civil alemão, a legislação italiana, entre outros, como forma de demonstrar o momento de surgimento dessa responsabilidade. Assim, descreveu

¹²³ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa Fé no Direito Privado. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 720-721.

¹²⁴ REsp n. 1.051.065/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800886452&dt_publicacao=27/02/2013

que essa decorre da expectativa legítima da parte de que o contrato seria concluído e, também, do efetivo prejuízo material.

Por tais razões, reconheceu os elementos necessários para inferir a conduta gravosa da parte, baseado na sua interpretação do artigo 422, do Código Civil de 2002, sendo evidenciados o consentimento prévio mútuo, a afronta à boa-fé objetiva pelo rompimento ilegítimo das negociações, o prejuízo gerado e, por fim, a relação de causalidade entre o fim da negociação e o dano sofrido.

Frente a tais requisitos, votou o relator no sentido de não apenas reconhecer a existência da expectativa legítima gerada na fase negocial, bem como o surgimento de uma categoria de responsabilidade que independe da efetiva fixação de um contrato, todavia advém da Boa-Fé e gera obrigações e deveres implícitos à relação até então firmada.

Evidencia-se, assim, uma aplicação do princípio da boa-fé, conforme leciona Judith Martins Costa, dentro das suas funções integrativa - ao reconhecer as obrigações que dela advém - e corretora - ao impedir ações manifestamente desleais, incoerentes ou irregulares.

Igualmente entendeu-se no Recurso Especial nº 1.367.955/SP¹²⁵, no qual vislumbrou-se a aplicação da boa-fé no sentido de formar essa responsabilidade na fase negocial, a despeito de não haver previsão legislativa expressa para tal. Isso porque uma parte atuou de forma a levar a outra a acreditar que a relação contratual seria efetivamente realizada, tendo posteriormente rompido repentinamente as negociações e, assim, atuado de forma contraditória.

Ainda sobre as questões de responsabilidade na fase negocial da relação jurídica, entendeu o Recurso Especial nº 1.309.972/SP¹²⁶, que o que chama de regra universal de boa-fé caminha ao lado do que se entende por direito de confiança. Ressalta, adicionalmente, ser esse um viés da análise que não objetiva apenas a proteção da vítima dos danos sofridos, mas também vai além disso. Isso porque, tomando como base os ensinamentos doutrinários, observa o relator que princípios

¹²⁵ REsp n. 1.367.955/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102623917&dt_publicacao=24/03/2014

¹²⁶ REsp n. 1.309.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/6/2017. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200209451&dt_publicacao=08/06/2017

como o da boa-fé atuam na mesma medida em relação aos interesses privados e aos interesses públicos.

Fundamenta seu entendimento, no mais, nos enunciados 362 e 363 da IV Jornada de Direito Civil, os quais entendem um princípio de confiança que emana do artigo 422 do Código Civil de 2002 e, com isso, explicam que o brocardo *venire contra factum proprium* funda-se principalmente na proteção dessa confiança, sendo esse uma das regras que possuem caráter de ordem pública.

Por fim, atenta para a necessidade de atuação do juiz para realizar a mais adequada aplicação do princípio da boa-fé e a proteção da confiança, utilizando-se de elementos elencados por doutrinadores para garantir a tutela dos bens jurídicos apresentados e realizar o efetivo processo de concreção da boa-fé enquanto regra abstrata no âmbito legislativo.

Indo adiante, reafirmando as questões de expectativas legítimas, desta vez voltada à seguradora em contrato de seguro de veículo, analisa-se o julgado no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.039.613/SP¹²⁷.

Em que pese não tenha extenso debate sobre as questões que envolvem a não concessão do benefício contratado em caso de direção realizada por motorista embriagado - sendo ele o proprietário ou terceiro - destaca a análise sob o prisma da boa-fé. Assim, explica o relator que, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a condução de veículo ou entregando o carro a alguém nesse mesmo estado, está o segurado frustrando uma expectativa das partes envolvidas no contrato no que tange à execução do seguro. Isso ocorre porque seriam rompidos os deveres anexos ao contrato, firmadas justamente por esse princípio, como os de fidelidade e de cooperação.

Mesmo que de maneira sintética, considera o relator que tais deveres estabelecidos pela boa-fé são intrínsecos ao contrato, não sendo imperativo maior debate sobre a questão. Com isso, ciente da rápida, porém certa, passagem pela boa-fé objetiva no caso apresentado, é possível continuar com o trabalho analisando outro julgado selecionado.

¹²⁷ AgInt no AREsp n. 1.039.613/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700026560&dt_publicacao=29/10/2020

Caminhando igualmente ao anterior no sentido de deveres anexos à relação contratual, sendo esse implicitamente contidos no negócio jurídico, é que foi firmada a discussão no Recurso Especial nº 1.838.752/SC.¹²⁸

A situação fática que foi levada a juízo tratava de contrato firmado por mais de 30 anos, dentre os quais por mais de 20 anos foi aceita uma porcentagem de comissão inferior àquela estabelecida na negociação - entre 3% e 4%, ao invés de 5%. Entendeu a relatora ser esse um cenário no qual a Boa-Fé Objetiva teria especial destaque, por ser tal princípio que exige dos contratantes comportamento condizente com o padrão ético de confiança e lealdade por eles demonstrado.

Com isso, explica que é tal dever geral que estabelece os deveres acessórios de conduta, tendo por fim a concretização das justas expectativas originadas da celebração e execução do negócio e, ainda, atentando-se ao equilíbrio entre as partes da relação.

No mais, ainda dá especial destaque à relevância desses deveres como estando além do cumprimento da obrigação principal firmada, sendo mais uma viabilização dos interesses globais dos envolvidos, agindo sobre toda a relação contratual - antes, durante e depois do contrato.

A relatora destacou em seu voto as três funções do princípio da Boa-Fé Objetiva, quais sejam, o de instrumento hermenêutico, a de fonte de direitos e deveres subjetivos e o de limite ao exercício desses direitos. Dá essa ênfase como forma de demonstrar que essa última função é a que aplica-se à teoria dos atos próprios - melhor descrita nos julgados anteriores - e sobre o qual derivam institutos como *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio*.

Nesse sentido, conclui seu voto determinando que, sob o prisma da boa-fé, torna-se inviável a pretensão da parte que recebeu comissões menores do que acordado de receber essa diferença, sendo que essas foram sempre dispensadas. Isso porque frustra expectativa legítima construída e mantida ao longo dos muitos anos em que a relação contratual perdurou.

¹²⁸ REsp n. 1.838.752/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021. Acesso: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902771188&dt_publicacao=22/10/2021

Explicitada tal conclusão realizada no julgado, destaca-se o acórdão firmado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 1.795.558/PR¹²⁹, no qual especificamente discutiu-se os institutos do *supressio* e do *surrectio*.

Desse modo, explica o relator ser o brocardo *supressio* o instituto que, diante da inércia firmada no exercício de um direito pelo seu titular, no curso de uma relação contratual, gera-se à outra parte a legítima expectativa de que não mais se está sujeita ao cumprimento dessa obrigação até então negligenciada. Ainda destaca, novamente, ser o princípio da boa-fé objetiva o fundamento sobre o qual emana tal ensinamento.

Afirma, ainda, o relator que essa expectativa legítima gerada na outra parte da relação de que, no caso, o contrato não seria mais cumprido em relação ao que teria sido negociado, é o que se define como o brocardo *surrectio*.

Diante dessas análises, novamente posiciona-se o tribunal no sentido de considerar a expectativa gerada, com base na boa-fé, mesmo que divergente do que formalmente esteja firmado em cláusulas do contrato, deve ser protegida em razão dos seus deveres anexos, os quais estão implícitos na relação e se concretizam diante de situações como essas descritas.

A referida questão, no que diz respeito aos chamados deveres laterais dos contratos, é extensamente trabalhada e firmada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por tal razão, não serão elencadas com maior destaque outros julgados que se posicionam de tal maneira a apenas reforçar o que já está consolidado no entendimento do judiciário. Todavia, será dado destaque a outra decisão na qual, além de tratar dos deveres anexos, é feita mais uma interpretação, acerca do que é postulado pelo artigo 422 do Código Civil de 2002.

No Recurso Especial de nº 1.944.616/MT¹³⁰, além de novamente firmar o reconhecimento dos deveres anexos ao contrato, explica a relatora que, expressa no artigo acima destacado, a boa-fé objetiva firma padrões éticos que, quando atendidos, permitem a concretização das legítimas expectativas que justificam a celebração do negócio.

¹²⁹ AgInt no AREsp n. 1.795.558/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021 Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003163879&dt_publicacao=01/07/2021

¹³⁰ REsp n. 1.944.616/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022. Acesso: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101864696&dt_publicacao=11/03/2022

Ainda mais, ponto esse que merece destaque por ir além do já trabalhado, arbitra a relatoria que o descumprimento de tais deveres anexos seria suficiente para gerar a resolução parcial ou total do contrato, se for tal inadimplemento capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação.

Caminhando para o final desta análise de dados, em que pese passem a se tratar de análises constantes e semelhantes da aplicação da Boa-Fé Objetiva no sistema jurídico brasileiro, foi selecionado um último julgado, principalmente pela sua proximidade ao momento deste trabalho. O objetivo para tal é demonstrar a continuidade dessa aplicação, nos moldes estudados e consolidados pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência.

No julgamento do Recurso Especial nº 2.140.050/PR¹³¹, mantendo o posicionamento da Corte acerca dos deveres anexos da boa-fé objetiva e o seu resguardo às expectativas legítimas das partes, a relatora do caso afirma existir, emanando desse princípio, um dever genérico de lealdade que se especifica em outros deveres - nesse caso o de informação. Explica, mais especificamente, ser esse último a imposição da comunicação do contratante sobre fatos que a outra parte, em seu próprio juízo, não captaria isoladamente.

Embasando-se no entendimento proferido por Judith Martins-Costa¹³², a relatora fundamentou seu voto explicando as funções interpretativa e integrativa da boa-fé, tendo por base o artigo 113 do Código Civil no que diz respeito à primeira, e os deveres anexos àqueles inicialmente pactuados. Ao integrarem a relação contratual, tais novas obrigações atuam para otimizar a prestação ao objetivarem um adimplemento satisfatório.

Finalizada tal análise, encontra-se a pesquisa em estado suficiente para analisar as informações coletadas e comparar a realidade na qual se aplica a boa-fé nos dois países selecionados para o escopo do presente estudo.

¹³¹ REsp n. 2.140.050/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024. Acesso: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401520874&dt_publicacao=06/09/2024

¹³² MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 224-225.

5 ANÁLISE E COMPARAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Diante dos estudos realizados nos tópicos anteriores, é possível compreender as nuances acerca da aplicação da boa-fé objetiva em dois sistemas distintos em diversos fatores. Desse modo, fica evidente que o estudo e aceitação do instrumento objeto deste trabalho apresenta-se como resultado das construções do Direito Contratual realizadas historicamente nesses países.

Primeiramente no sistema inglês, encontram-se os pilares da construção dos contratos na sua força vinculante e na liberdade das partes em estabelecer suas próprias condições para o negócio jurídico a ser firmado¹³³. É nesse sentido que a doutrina desse espaço percebe a garantia da autonomia privada, limitando a atuação das cortes à sua interpretação e aplicação dentro das balizas estabelecidas pelas próprias partes¹³⁴.

Com isso, em que pese tenha sido necessária a adaptação do Direito Inglês diante da sua participação nos grupos econômicos europeus, como a União Europeia e o UNIDROIT, ainda manteve sua aplicação no limite da análise casuística quando dizem respeito à contratos comerciais, evitando a todo o momento ideias de dever ou cláusula geral para a boa-fé objetiva. Essa situação ganhou ainda mais força com o processo do *Brexit*, conforme depreende-se do escopo temporal escolhido para a análise dos julgados ingleses.

Diante de tal cautela é que se encontram as chamadas *piecemeal solutions*, por exemplo, conforme demonstrado pelos julgadores da Suprema Corte do Reino Unido, ao analisarem casos como *MSC Mediterranean Shipping Co v Cottonex Anstalt* e *Pakistan International Airline Corporation (PIAC) v Times Travel (UK) Ltd*. Nesses julgados, interpreta-se um perigo no aumento dos limites da boa-fé objetiva dentro dessas modalidades contratuais. Justificam tal posicionamento na existência de doutrinas diversas que solucionam conflitos semelhantes aos que o *Civil Law* entenderia como de necessária atuação da boa-fé sem que, entretanto, houvesse significativa intervenção das cortes nos negócios privados.

¹³³ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 54.

¹³⁴ ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon (Orgs.). Good faith in European contract law. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 15

Tal análise casuística, independente de estar também presente nos julgados brasileiros no sentido de entender a conduta particular das partes envolvidas, invoca um ideal de princípio da boa-fé objetiva conforme os ditames das regras gerais estabelecidas nas normas positivadas. Evidencia-se tal caráter generalizado pelo entendimento firmado no REsp nº 758.518/PR, que atribui um padrão de ética e cooperação a uma das funções do princípio da boa-fé, do que decorre um dever geral das partes, mesmo isso não sendo explicitamente fixado na fase negocial da relação, de mitigar danos e evitar comportamentos contraditórios.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário brasileiro caminha de forma a fundamentar essa construção jurisprudencial, sendo carregado de estudos que desenvolvem, por exemplo, tais proibições ao comportamento contraditório, resultado de brocardos como o *venire contra factum proprium*, acolhidos dentro do sistema normativo a partir da interpretação das regras expressas tanto do Código Civil de 2002 quanto do Código de Defesa do Consumidor¹³⁵.

Já no que tange à proteção das expectativas legítimas das partes, essa não é a única ferramenta construída pelo estudo dos juristas sobre o aparato legislativo, estando presente a aplicação de muitos outros brocardos, como o *tu quoque*, o *supressio* e o *surrectio*, exemplificado pelos REsp nº 1.192.678/PR, REsp nº 1.838.752/SC e o AgInt no AREsp nº 1.7995.558/PR, devidamente analisados neste trabalho e trazendo o reconhecimento desses deveres anexos como resultado dessa cláusula geral firmada pelo legislativo.

Frente aos referidos julgados, percebe-se o peso da doutrina com o fim de aplicar o princípio e firmar sua função na análise do direito contratual. Particularmente naqueles que apresentam, além do *venire contra factum proprium*, outras figuras advindas da boa-fé, pode-se identificar a sua aplicação dentro da função corretora, conforme lecionado por Judith Martins-Costa. Atuam, desse modo, ajustando a relação contratual ao regular a conduta das partes e impedir ações manifestamente desleais e incoerentes¹³⁶.

¹³⁵ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. *Conpedi Law Review*, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016, p. 165.

¹³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 655.

Essa facilidade na aceitação desses termos implícitos e, na mesma medida, da intervenção judicial para garantir seu cumprimento é, então, resultado da construção do Direito Contratual brasileiro a partir da tradição romano-germânica. Isso porque, partindo de tal sistema toma-se como de grande importância a capacidade de o judiciário assegurar as devidas penalidades para o descumprimento do negócio contratual firmado, sendo esse o entendimento da liberdade contratual dentro do *Civil Law*, nomeada por doutrinadores estrangeiros como *power of contract*¹³⁷.

Nessa linha, é necessário destacar também a amplitude legislativa da boa-fé, a qual permite essa liberdade em outras áreas do estudo e aplicação no direito, garantindo o seu entendimento, ora como *standard* jurídico, ora como propriamente princípio, tendo evoluído na sua aparição expressa no Código Civil de 2002, como nos artigos 113 e 422, pontos de partida ideais para o entendimento das diversas funções possíveis da boa-fé. Não apenas isso, é possível ainda compreender a autonomia privada das partes estando consagrada justamente pela aplicação dos deveres constantes do artigo 422, ferramenta pela qual o legislador fixa deveres anexos ao contrato sobre as partes, a serem resguardados durante e na conclusão da relação contratual¹³⁸.

É inegável a existência de deveres implícitos no direito inglês. São, entretanto, ao contrário do acima demonstrado, resultado de amplo estudo do caso apresentado com o fim de verificar a necessidade da sua presença. É, novamente, uma visão de que soluções mais práticas e específicas servirão mais à manutenção das bases contratuais deste país do que o risco à autonomia privada que um dever geral de boa-fé, em sua visão, poderia gerar.

Outro exemplo para tais soluções práticas é, além das piecemeal *solutions*, a doutrina do *estoppel*, a qual, dentre suas inúmeras definições, coíbe as ações realizadas de forma contraditória ao que previamente havia se demonstrado na relação contratual. Tal doutrina é ainda, independente de diferenças menores, comparada dentre suas características gerais como a vedação ao *venire contra*

¹³⁷ MACNEIL, Ian R. Power of Contract and Agreed Remedies. **Cornell L.Q.**, v. 47, p. 495-521, 1961, p. 495.

¹³⁸ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.48655. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/48655>. Acesso em: 9 nov. 2024, p. 136-137

*factum proprium*¹³⁹, o qual, conforme acima destacado, já é aplicado ao sistema brasileiro de forma mais consolidada.

Sobre tal ferramenta doutrinária, pode-se verificar a sua aplicação em alguns dos casos aqui estudados, sendo, todavia, resultado de profunda análise específica dos casos, com o objetivo de não propriamente fixar tal regramento a qualquer caso minimamente semelhante no futuro. O estudo e debate acerca das características específicas de cada situação contratual levada a juízo mantém-se essencial para o reconhecimento de remédios contratuais que estejam implícitos na relação contratual.

Conforme estudado, tem-se a aplicação do *estoppel* em casos como o *Rock Advertising Limited v MWB Business Exchange Centres Limited* - firmando a sua aplicação apenas em casos relevantemente urgentes, havendo outros remédios menos invasivos para a relação - e o *Guest and another v Guest* - estabelecendo uma subclassificação para a doutrina em questão, envolvendo, nessa situação, apenas situações nas quais há promessa de transferência de propriedade (*proprietary estoppel*).

Evidenciado tais pontos comparativos dos julgados e excertos doutrinários levantados, é possível entender tais diferenças essenciais na visão que ambos sistemas possuem acerca da boa-fé. É, de maneira geral, no direito inglês, uma ferramenta restrita, aplicada de forma reduzida e estritamente ligada à situação fática, sendo da preferência da posição jurídica e cultural dessa sociedade a utilização de soluções práticas e muito mais específicas com o fim de evitar qualquer dever gerar que possa limitar a autonomia contratual. Entende-se, assim, a previsibilidade principalmente na confiança da formalidade e das cláusulas explicitamente firmadas pelas partes dentro do contrato.

No que diz respeito ao direito brasileiro, por fim, percebe-se o oposto, sendo desenvolvido a partir de regras legislativas claramente fixadas um dever geral com diversas funções, sendo condutor de um padrão ético que envolve os aspectos do contrato em toda a sua extensão¹⁴⁰. Alinha-se, com isso, o estudo aprofundado das formas de aplicação da boa-fé à flexibilidade garantida pela legislação ao firmar o

¹³⁹ PONCE DE LEÓN, Luis Díez-Picazo. La Doctrina de los Propios Actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo. Barcelona: Bosch, 1963, p. 64-65.

¹⁴⁰ ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. Revista da AGU, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53, p. 43.

princípio como um dever geral. Fica possível, assim, o preenchimento das lacunas existentes na lei, sendo proporcionado ao judiciário a discricionariedade para aplicar, a partir da cláusula geral, umas das muitas formas possíveis da boa-fé, com base na doutrina e em decisões anteriores sobre o tema¹⁴¹.

Frente à análise jurisprudencial realizada, foi possível perceber a aplicação da boa-fé dentro das suas funções, tomando por base os ensinamentos doutrinários propostos por Judith Martins-Costa, ao classificá-las em três: interpretativa, integrativa e corretora¹⁴². Diante de tais caminhos possíveis para o princípio, foi possível evidenciar a sua multiplicidade de aplicações nas decisões judiciais brasileiras, proporcionando uma construção que, conjugada com a doutrina, utiliza-se da amplitude da boa-fé enquanto cláusula geral para garantir questões basilares do direito contratual nacional.

¹⁴¹ NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. *A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra*. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017, p. 82-83.

¹⁴² MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa Fé no Direito Privado*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 500.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o princípio da boa-fé objetiva no âmbito do direito contratual, com uma abordagem comparativa entre os sistemas jurídicos de *Common Law*, representado pelo direito inglês, e o *Civil Law*, com foco no direito brasileiro. A pesquisa evidenciou que, embora ambos os sistemas possuam o objetivo comum de promover confiança e lealdade nas relações contratuais, as formas de incorporar e aplicar o princípio da boa-fé diferem significativamente, refletindo as particularidades de suas culturas jurídicas, tradições e estruturas normativas.

No sistema de Common Law, o direito contratual inglês destaca-se pela forte valorização da autonomia privada e da liberdade contratual. Esse sistema, historicamente, evita a imposição de obrigações amplas ou abstratas que não sejam expressamente acordadas pelas partes. Em razão disso, a boa-fé é aplicada de forma limitada, sem a força de um dever geral aplicável a todos os contratos.

Nesse sentido, a análise jurisprudencial demonstrou que os julgados ingleses adotam soluções mais práticas e com menores intervenções, como é o caso, por exemplo das *piecemeal solutions*, que permitem resolver questões pontuais de injustiça sem, contudo, estabelecer um princípio universal de boa-fé.

Com isso, a ausência de um dever geral de boa-fé nesse sistema reflete, de certo modo, a resistência desse sistema a interferências estatais na autonomia das partes, mantendo-se fiel à tradição de respeitar os precedentes judiciais e a liberdade de contrato.

Por outro lado, no direito brasileiro, a boa-fé objetiva é um princípio central e amplamente reconhecido no direito contratual, como explicitado no Código Civil de 2002. A legislação brasileira confere ao princípio da boa-fé uma função integradora e interpretativa, permitindo que ele permeie todas as fases de um contrato e oriente as condutas das partes.

Desse modo, a boa-fé no Brasil tem uma função normativa, garantindo que as relações contratuais sejam pautadas pela ética e pela lealdade, o que promove a segurança jurídica e protege as expectativas legítimas das partes envolvidas. Sobre isso, a análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais brasileiros, no que tange ao Superior Tribunal de Justiça, escolhido para a presente pesquisa, consolidaram a boa-fé como um dever geral, cuja violação pode ensejar sanções, inclusive a

nulidade de cláusulas abusivas. Esse enfoque reflete a influência da tradição romano-germânica e o papel ativo do Estado na regulação das relações contratuais, em que o contrato não é visto apenas como um acordo entre partes, mas também como uma instituição que deve servir ao interesse social.

Destacados tais aspectos coletados, a comparação entre esses dois sistemas permitiu identificar que, apesar das diferenças substanciais, ambos visam a evitar abusos e garantir relações contratuais justas. No sistema de *Common Law*, embora a boa-fé não seja formalmente reconhecida como um princípio geral, práticas como a doutrina do *estoppel* e o uso de termos implícitos nos contratos buscam atingir, em certa medida, resultados práticos semelhantes aos obtidos pela aplicação direta da boa-fé objetiva no Brasil. Assim, o direito inglês utiliza mecanismos próprios para promover justiça e previsibilidade nas relações contratuais, mesmo que o faça de forma menos abrangente e vinculativa.

Conclui-se que o princípio da boa-fé, embora aplicado de maneiras distintas, cumpre um papel essencial no direito contratual de ambos os sistemas, adaptando-se às necessidades sociais e às tradições jurídicas de cada país. A experiência brasileira demonstra como a boa-fé pode atuar como um princípio norteador, promovendo uma abordagem mais ética e protetiva das relações contratuais. Já o exemplo inglês mostra a importância de preservar a autonomia privada e de respeitar o pacto contratual, sem que o Estado ou os tribunais imponham obrigações que as partes não assumiram expressamente.

O diálogo entre *Common Law* e *Civil Law*, incentivado por estudos comparativos como este, tem o potencial de enriquecer a compreensão e a aplicação da boa-fé, permitindo uma evolução que considera a realidade de cada sistema, mas que também reconhece as vantagens de uma harmonização internacional. Em suma, a boa-fé objetiva se revela não apenas como um princípio jurídico, mas como um verdadeiro instrumento de justiça contratual, essencial para promover relações contratuais equilibradas e justas, independentemente do sistema jurídico em que se aplique.

REFERÊNCIAS

- ANDREWS, Neil. Judicial Interpretation of Written Contracts: a Civilian Lawyer's Guide to the Principles of English Law. **Revista de Processo**. Vol. 205, p. 163-180, mar. 2012.
- ARAÚJO, Alessandra Matos de. Interpretação e Integração dos Contratos no Código Civil Brasileiro e no Draft Common Frame of Reference. **Revista da AGU**, Ano X, nº 34, Brasília, out/dez, 2012, p. 37-53.
- BARKAN, Ariel Sigal. **A Formação dos Contratos no Brasil e na Inglaterra: Semelhanças e Diferenças**. Orientador: Lisiane Feiten Wingert Ody. 2020. 63 f. Tese (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- BERGER, Klaus Peter, ARNTZ, Thomas. Good faith as a 'general organizing principle' of the common law, **Arbitration International**. Vol. 32, p. 167-178, 2016.
- BROWNSWORD, Roger. **Contract law: themes for the twenty-first century**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006
- DAINOW, Joseph. The civil law and the common law: some points of comparison. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 15, 1966-1967.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- FARNSWORTH, Allan Edward. A Common Lawyer's View of His Civilian Colleagues. **La. L.Rev.**, v. 57, p. 227-238, 1996.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.48655. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/48655>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- GILIKER, Paula. **Contract Negotiations and the Common Law: a Move to Good Faith in Commercial Contracting?** Liverpool Law Review, Vol. 43, p. 175-202, 2022.
- JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: Diário do Minho, 2015.
- LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- MACNEIL, Ian R. Power of Contract and Agreed Remedies. **Cornell L.Q.**, v. 47, p. 495-521, 1961.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O Princípio Contratual da Boa-Fé. O direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Vol. 25, Jan/Mar. 2006, p. 53-91.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa Fé no Direito Privado**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.495. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como Modelo: notas para a compreensão da boa-fé obrigacional como modelo doutrinário e jurisprudencial no Direito Brasileiro. **Convegno La Formazione del Sistema Giuridico Latinoamericano: Codici e Giuristi**, Amalfi, abril, 2001, p. 347-379.

MCKENDRICK, Ewan. **Contract law**. 11. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2015.

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. A Boa-Fé na Formação dos Contratos Empresariais no Direito Brasileiro e Inglês. **Revista de Direito Privado**, v. 112, p. 139-157, Abr/Jun, 2022.

NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves. **A Responsabilidade Pré-Contratual: Análise Jurídica do Rompimento das Negociações no Brasil, na Alemanha e na Inglaterra**. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista; Franca, 2017.

PARGENDLER, Mariana. **O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law***. *Revista de Direito GV*, Vol. 13, n. 3, set-dez 2017, p. 796-826.

PEJOVIC, C. Civil Law and Common Law: Two Different Paths Leading to the Same Goal. **Victoria University of Wellington Law Review**, Wellington, New Zealand, v. 32, n. 3, p. 817–842, 2001. DOI: 10.26686/vuwlr.v32i3.5873. Disponível em: <https://ojs.victoria.ac.nz/vuwlr/article/view/5873>. Acesso em: 2 sep. 2024.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O Percurso Teórico do Princípio da Boa-Fé e sua Recepção Jurisprudencial no Direito Civil Brasileiro. **Conpedi Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 153–181, 2016.

PONCE DE LEÓN, Luis Díez-Picazo. **La Doctrina de los Propios Actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo**. Barcelona: Bosch, 1963.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. São Paulo: Almedina, 2016.

SOUZA, Wagner Mota Alves de, **A Teoria dos Atos Próprios: Esboço de uma Teoria do Comportamento Contraditório Aplicada ao Direito**. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia; Salvador, 2006.

TEUBNER, Gunther. Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. **Modern L.Rev**, v. 61, p. 11-32, 1998.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**, Volume I. 5ª Edição. Coimbra: Editora Almedina, 2022.

VIEIRA, José Roberto; VALLE, Maurício Dalri Timm do. Peculiaridades do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro e o STF: Um Pouco de Direito Comparado. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 52, ano 40, p. 258-282. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre de 2022.

ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon (Orgs.). **Good faith in European contract law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.